



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Atas.....	14
Acórdãos .....	14
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>14</b>
Pautas .....	14
Atas.....	14
Acórdãos .....	14
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>14</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	20
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	20
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>20</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>20</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>21</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>21</b>
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>29</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>29</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>29</b>
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão .....	31
Portarias .....	31
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>31</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>31</b>
Tribunal Pleno .....	31
Primeira Câmara .....	31
Segunda Câmara .....	31
Corregedoria-Geral.....	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	31
Diretores de Gabinete .....	31
Inspetorias de Controle Externo.....	32
Administrativo .....	32

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 9, EM 5 DE ABRIL DE 2018

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (05/04/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, ficando convocado para o *quorum* de julgamento o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria nº 220/18. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 8, da Sessão do dia 22 de março de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou Decisão Judicial no processo 45502/95. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos n.ºs: 87041/18, 10111/18, 497582/17 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme respectivos Despachos n.ºs: 352/18, 230/18 e 101/18; 900174/17, 136281/18, 109543/18 (Representação), conforme Despachos n.ºs: 350/18, 330/18 e 307/18. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 760905/16, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 675944/17 e 207766/18, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 189121/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 439459/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO; 346040/02, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 90867/18 (Aprovação), e 760905/16 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram  **julgados** os processos n.ºs: 173442/17 (Conhecimento e provimento), 669685/17 (Conhecimento e provimento parcial), 892864/17 (Conhecimento e não provimento), 43402/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 207766/18 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram  **julgados** os processos n.ºs: 739470/17 (Expedição de alerta com determinações), 609275/17 (Conhecimento e provimento), 703948/17 (Conhecimento e não provimento). Neste processo, o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA pediu vista e devolveu em mesa. Processo nº 345700/15 (Conhecimento e improcedência), 734525/17 (Extinção por perda do objeto), 189121/18 (Homologação de Cautelar), 1025820/16 (Extinção por perda do objeto), 137574/16 (Conhecimento e provimento parcial). Neste processo, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu, parcialmente, para propor a exclusão da multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO acompanhou a proposta de voto do relator, pelo Conhecimento e provimento parcial com aplicação de multa (voto vencido). Processo nº 400844/16: (Conhecimento e provimento parcial com determinação). Neste processo o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu para apresentar proposta de voto pelo improvimento (voto vencido). Processo nº: 510569/16 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA divergiu parcialmente, para propor a exclusão da multa pela falta de controle interno, sendo acompanhado pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam o relator pelo Conhecimento e Provimento Parcial. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Presidente desempatou acompanhando a proposta de voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram  **julgados** os processos n.ºs: 292786/17 (Regular), 308500/17 (Regular com ressalvas), 309441/17 (Regular com ressalvas). Foram deferidos os pedidos de  **vista** aos processos n.ºs: 675944/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 267915/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO; 346815/16 e 376637/17 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.  **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 748720/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 445990/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 787420/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 980387/16 e 796415/17 da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram  **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 474020/15, 258340/17, 308445/17, 308470/17 e 309506/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 251334/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 846265/16 e 235022/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;



346040/02 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 1009767/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 729307/16 e 330068/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 564734/14, 247535/17, 410282/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 829600/15, 18873/16, 257897/13, 416812/14, 352762/17 e 965108/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 439459/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 533403/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SUZA CAMARGO declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 703948/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos, (15h25min), do dia cinco do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (05/04/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia doze de abril de dois mil e dezoito (12/04/2018), no horário regimental, sessão em que ocorrerá a cerimônia de recondução do Dr. Flávio de Azambuja Berti no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

### Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 793521/17

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 889/18 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação – Processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 02/18 – Montagem e desmontagem, transporte de retirada e de devolução, embalagem e armazenamento, com seguro dos bens – Pela homologação do certame.

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de nº 02/2018, tipo Menor Preço, destinado à “contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens), de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”, consoante o item 2 do instrumento convocatório (peça 49).

De acordo com a Diretoria Administrativa, “Devido reforma planejada para os próximos meses nos 7 Gabinetes dos Conselheiros e na Diretoria de Comunicação Social, cria-se a necessidade de desmontagem do mobiliário, transporte e retirada, armazenagem destes itens enquanto as obras são realizadas, transporte de devolução a este Tribunal e posterior montagem” (Pedido de Material nº 5770, peça 3).

Verifica-se que a Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade de recursos para as contratações pretendidas, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos nº 06/2018 (Informação nº 9/18 - DF, peça 17).

Após os devidos trâmites, a Presidência autorizou a realização da licitação (Despacho 512/18 – GP, peça 37).

O edital do certame consta da peça nº 49. O aviso do Pregão Eletrônico nº 02/18 foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 15 de fevereiro de 2018 e no jornal “Tribuna do Paraná” na mesma data (peça 51), assim como no endereço eletrônico [comprasnet](http://comprasnet.gov.br) (peça 51). A abertura da sessão pública foi designada para 02 de março de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

O preço máximo da licitação foi fixado em R\$ 133.661,08 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e oito centavos).

A empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA., por meio da representante Monalisa Morgan Silotti, apresentou impugnação ao edital, com amparo no item 1.5. do instrumento convocatório (peça 43). Em síntese, a impugnante argumentou que: (a) a descrição do objeto licitado é insuficiente, pelo não detalhamento dos bens a serem transportados e pela ausência de relação completa com valor do mobiliário, e que a incompletude do objeto atrapalha a competitividade, pois para cotar o seguro dos bens seria necessário o detalhamento de todos os bens; (b) é inviável a empreitada por duas empresas distintas, haja vista a hipótese de necessidade de responsabilização civil de algum dos prestadores de serviços; (c) o item referente ao serviço de desmontagem e transporte é inexistente, pois restrito a micro e pequenas empresas, que tem limitação de funcionários, e pela possibilidade de prestação de serviços excepcionais, após as 18h00min ou em sábados e domingos, situações que acarretariam em acréscimos nos gastos com pessoal.

Ao final, a impugnante pleiteou: a complementação do edital, com a especificação de todos os itens que poderão ser transportados; que seja declarado apenas um vencedor; a alteração do prazo de execução, com a obrigatoriedade dos limites de prestação fora do horário comercial, ou a devida alteração do cálculo do preço, conforme explicitado no arrazoado; a republicação do edital, alterando-se os itens supramencionados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Contudo, o Pregoeiro designado para o certame rejeitou a impugnação apresentada (Informações nº 52/18, peça 44, e 53/18[1], peça 46). Rejeitada a impugnação, os autos vieram a esta Presidência para deliberação, nos termos do artigo 48, inciso XIV[2], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Com amparo nas razões apresentadas pelo Pregoeiro, a Presidência ratificou a decisão proferida por meio da Informação nº 53/18 - SLC (peça 46), mantendo-se, assim, inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 02/2018.

A sessão pública ocorreu na data designada, nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 18/17, juntada à peça 67.

Em consonância com o descrito na Ata mencionada, a empresa AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. foi declarada vencedora da licitação em relação ao item 1 (montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem, incluindo o seguro de bens), pelo valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Por sua vez, a empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. foi declarada vencedora em relação ao item 2 (armazenamento, guarda, conservação, distribuição de mercadorias e bens), pelo valor global de R\$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

O item 1 do objeto foi adjudicado pelo Pregoeiro para a AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., pelo melhor lance de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do documento de peça 68.

Contudo, houve registro de intenção de recursos em relação ao item 2 do objeto da licitação (peça 69, p. 1 e 2).

A empresa AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. apresentou suas razões recursais em face da decisão que habilitou a empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. Em suma, argumentou estar vencida a certidão negativa de falências e concordatas apresentada pela licitante, emitida em 16/10/2017 e apresentada em 06/03/2018, pois conforme o previsto no item 14.15 do edital, “Para as demais certidões emitidas que não especificuem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data do recebimento dos documentos de habilitação” (peça 69, p. 3 e 4).

A empresa CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, por sua vez, deixou de encaminhar razões de recurso.

A empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso e sustentou, em síntese, que “além da certidão de falência e concordata existem outros mecanismos legais que impõem a caracterização de boa situação financeira da empresa” e que a empresa se dispõe a apresentar, em diligência, o que preciso for (peça 69, p. 5 e 6).

Por meio da Informação nº 72/18 – SLC (peça 70) o Pregoeiro do certame examinou os recursos.

Inicialmente, registrou o Pregoeiro que a empresa AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. manifestou intenção de recorrer tempestivamente e que possui legitimidade e interesse recursal, de maneira que o recurso foi recebido. Já em relação à licitante CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, foi negada a admissibilidade ao recurso, na forma do item 17.5.1 do edital, por carência de fundamentação, porquanto não foram apresentadas as razões correspondentes.

No tocante ao mérito do recurso interposto pela AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., o Pregoeiro negou provimento ao pedido, aduzindo que “... só é exigida a certidão atualizada quando o licitante não tiver a informação válida no SICAF, ou seja, para a qualificação econômico-financeira, quando houver validação no SICAF, sequer há necessidade de envio da Certidão de Falência e Concordata”, acrescentando que “... a Certidão de Falência e Concordata é exigida, sim, para a obtenção do Nível VI do SICAF, como se lê no seu normativo (...)”.

Os autos foram encaminhados à Presidência para decisão, nos termos do item 17.5.3[3] do edital, e a decisão do Pregoeiro foi ratificada (Despacho 1198 – GP, peça 71).

De acordo com o Relatório Final de Licitação elaborado pelo Pregoeiro (Informação 73/18 - SLC, peça 74), para o item 1, “Transporte” registraram propostas no sistema 10 empresas. A empresa TRANSPORTE DE MUDANCA L M LTDA foi desclassificada por apresentar valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), portanto, acima do máximo de R\$ 38.007,40 (trinta e oito mil, sete reais e quarenta centavos), previsto no Edital nº 02/2018. Quanto ao item “Armazenamento”, registraram propostas no sistema dez empresas, todas provisoriamente classificadas por estarem de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

Com relação ao item 1 (Transporte), encerrada a etapa de lances houve a convocação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços escrita. A proposta apresentada por AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA (peça nº 49), de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) foi aceita, por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Acerca do item 2 (Armazenamento), a primeira colocada foi desclassificada por não ter apresentado a proposta formal no prazo previsto no edital. A segunda colocada foi inabilitada. A terceira, a quarta, a quinta e a sexta colocadas foram desclassificadas, igualmente por não apresentarem a proposta formal no período aprazado. A empresa classificada na sequência foi inabilitada. Por fim, foi convocada a empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA., cuja proposta foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Após a análise dos documentos habilitatórios as licitantes AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. e A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. foram declaradas vencedoras do certame quanto aos itens Transporte e Armazenamento, respectivamente.

Ainda de acordo com o Relatório Final do Pregoeiro, houve a interposição de recursos relativamente ao item 02 do Pregão. Consoante já narrado, o recurso interposto pela licitante AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. foi conhecido e não provido e o recurso da licitante ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES sequer foi conhecido, por carência de fundamentação.



Assim, passado o prazo para a interposição de recurso para o item 1, o Pregoeiro realizou a adjudicação do item para a empresa AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., pelo valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Todavia, quanto ao item 2, narrou o Pregoeiro que mantida a decisão que declarou vencedora a empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA., pelo valor global de R\$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), o processo licitatório seguiu para adjudicação e homologação.

Os autos foram então remetidos à Diretoria Jurídica, que assim concluiu (Parecer 170/18, peça 76):

a) Pela necessidade de convalidação do ato administrativo eivado da irregularidade formal consubstanciada na ausência de assinatura do Edital disponibilizado aos licitantes, conforme explicado no tópico 2.1. desta manifestação;

b) Quanto ao item 01, a licitação está em condições de ser homologada pela autoridade competente, na conformidade do item 17.8. do Edital, ressalvada a necessidade de atualização da documentação comprobatória da regularidade quanto ao FGTS, previamente à contratação, consoante tópico 2.2.1. desta manifestação;

c) Quanto ao item 02, o objeto deve ser adjudicado ao licitante vencedor e a licitação está em condições de ser homologada pela autoridade competente, nos termos do item 17.7. do Edital, ressalvadas as seguintes situações:

c.1.) Deve ser juntado ao processo extrato da tela do SICAF apto a comprovar o atendimento da habilitação econômico-financeira da empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA – ME, especificamente quanto à certificação de falência/recuperação, consoante explicado no tópico 2.2.2. desta manifestação;

c.2.) Deve ser atualizada a documentação comprobatória da regularidade quanto ao FGTS, previamente à contratação, consoante tópico 2.2.2. desta manifestação.

Recomendamos, ao cabo, que, nos processos futuros, a SLC adote cautelas a fim de que o processo seja organizado de modo que suas peças, em sequência lógica, correspondam ao relato, sob pena de indução a erros desnecessários e potencialmente danosos aos interesses da Administração.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, não se opôs à adjudicação e à homologação do certame, condicionando-as aos estritos termos propostos no Parecer nº 170/18 – DIJUR (Parecer 511/18 – PGC, peça 77).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos promoveu a juntada do Relatório Nível VI do SICAF, referente à regularidade econômico-financeira da empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. ME., e os certificados de regularidade das empresas A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. ME e AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. EPP perante o FGTS, requeridos na manifestação da DIJUR.

#### 1. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2018 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual nº 15.608/07[4].

Com efeito, a regularidade do expediente restou evidenciada nas manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica.

Em síntese, como se depreende do Parecer 170/18 da DIJUR (peça 76), o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão de realização da licitação foi obedecido e as propostas aceitas para os itens 1 e 2 estão abaixo do preço máximo fixado no edital e atendem aos requisitos editalícios.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Parecer elaborado pela Diretoria Jurídica quanto ao procedimento adotado em relação aos dois itens objeto do Pregão Eletrônico 02/2018, que atesta a sua adequação:

1.1.1. ITEM 01 – MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, DEVOLUÇÃO E EMBALAGEM.

Quanto ao item 01, temos que a desclassificação da proposta relatada se deu em conformidade com as normas editalícias, em especial quanto ao que prescrevem os itens 3.3.[5] e 13.11.5.[6] do instrumento de convocação.

A proposta apresentada pela empresa vencedora do item licitado consta à peça 52, contendo preço inferior ao máximo definido no item 3.1.1 do Edital[7]. Para além, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 10.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento, sendo firmada pelo representante legal da empresa, conforme documentação constante à peça 53, fl. 22. Saliente-se, ainda, que a proposta apresentada foi aceita pelo pregoeiro (peça 67, fl. 8), após competente análise técnica.

Quanto aos requisitos de habilitação, constatamos o atendimento formal ao exigido no item 14 do instrumento convocatório, conforme regularmente relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça 74 e consoante documentação colacionada às peças 53, 61, 63, 65 e 67, fl. 9.

Ainda quanto à habilitação, no que diz respeito à regularidade fiscal, observamos que o certificado de regularidade quanto ao FGTS (peça 53, fls. 18 e 28) apresenta prazo de validade vencido, devendo ser atualizado previamente à celebração do acordo.

Haja vista que não foram apresentados recursos quanto ao item, o pregoeiro adjudicou o objeto à licitante vencedora (peça 68), na conformidade do item 17.8. do Edital[8].

1.1.2. ITEM 02 – ARMAZENAMENTO.

Quanto ao item 02, temos que a desclassificação de cinco propostas em razão do não encaminhamento da documentação no prazo solicitado se deu em consonância com os itens 10.1. a 10.2. do Edital[9].

Na ordem de classificação, foram apresentadas e analisadas três propostas escritas: a proposta da segunda classificada, posteriormente inabilitada, consta à peça 54; a proposta da sétima classificada, posteriormente inabilitada, consta à peça 57; e a proposta da oitava classificada, vencedora do item, consta à peça 59.

Todas as propostas acima relatadas contêm preço inferior ao máximo definido no item 3.1.2 do Edital[10]. Para além, estão adequadas formalmente aos requisitos elencados no item 10.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento, sendo firmadas pelos representantes legais das empresas, conforme documentação constante às peças 55, fl. 2, 58, fl. 4 e 59, fl. 28.

Saliente-se, ainda, que as propostas apresentadas foram aceitas pelo pregoeiro (peça 67, fls. 8, e 11), após competente análise técnica.

Nada há que se reparar quanto ao procedimento das duas inabilitações informadas, devidamente relatadas à peça 74, fl. 5, haja vista que, após análise técnica, se constatou o não atendimento aos requisitos editalícios, implicando na incidência do item 16.4.[11] do instrumento convocatório.

Quanto à empresa habilitada, constatamos o atendimento formal ao exigido no item 14 do instrumento convocatório, conforme regularmente relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça 74 e consoante documentação colacionada às peças 59, 62, 66 e 67, fl. 11.

Aqui, registramos tão somente que a tela do SICAF apta a atestar o atendimento da habilitação econômico-financeira da empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA – ME, especialmente quanto à certificação de falência, não foi juntada aos autos. À título exemplificativo, trata-se de tela similar àquela constante à peça 58, fl. 55, utilizada para fins de comprovação da inabilitação da empresa FDS LOGÍSTICA E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP. De tal sorte, recomendamos aqui a complementação da instrução processual.

Ainda quanto à habilitação, no que diz respeito à regularidade fiscal, observamos que o certificado de regularidade quanto ao FGTS (peça 59, fl. 25, e peça 60) apresenta prazo de validade vencido, devendo ser atualizado previamente à celebração do acordo.

No que diz respeito ao item 02, foram registradas duas intenções de recursos, sendo apresentadas razões escritas, contudo, apenas pela empresa AMC Mudanças e Transportes LTDA., consoante relato à peça 74, fl. 7. O recurso foi analisado pelo pregoeiro, nos termos da Informação nº 72/18-SLC (peça 70), sendo julgado improcedente. Posteriormente, esta decisão foi ratificada pelo Presidente do TCE/PR, consoante Despacho nº 1198/18-GP (peça 71), a quem compete, agora, a adjudicação e homologação da licitação, nos termos do item 17.7. do Edital[12].

Cabe mencionar que posteriormente ao opinativo da DIJUR a SLC promoveu a juntada do solicitado Relatório Nível VI do SICAF referente à empresa A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. ME., que atesta a regularidade econômico-financeira dessa relativamente à “Certificação de Falência/Recuperação”, além de certidões atualizadas de regularidade perante o FGTS de ambas as empresas declaradas vencedoras do certame.

Por fim, tendo em vista a fundamentação contida no Parecer 170/18 da Diretoria Jurídica no tocante à necessidade de convalidação do edital do certame em virtude de vício formal consistente na ausência de assinatura do Presidente deste TCE/PR no instrumento convocatório contido nos autos, incumbe convalidar o edital do Pregão contido nos autos, a fim de conformá-lo ao artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/93[13]. Observe-se que se trata de um vício de natureza formal e que inexistiu prejuízo, de maneira que a convalidação está em consonância com os termos do artigo 55[14] da Lei Federal nº 9.784/99.

Evidenciada a regularidade do processo licitatório, VOTO:

- pela convalidação do edital do certame juntado aos autos, em razão da ausência de assinatura deste Presidente no instrumento convocatório, de modo a conformá-lo ao artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/93[15], visto que se trata de um vício formal e que não há prejuízo;

- pela prévia adjudicação do objeto do certame quanto ao item 02 do Pregão Eletrônico nº 02/2018 à licitante vencedora A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. (cf. art. 66, caput[16], da Lei Estadual 15.608/07), pelo valor global de R\$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a interposição de recurso da decisão que declarou a empresa vencedora quanto ao item 02 e a manutenção de tal decisão;

- e com fundamento no artigo 522, caput[17], do Regimento Interno, pela homologação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2018, destinado à “...contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens), de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”, do qual se sagraram vencedoras as empresas AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., pelo valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em relação ao item 01, e A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA., pelo valor global de R\$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), em relação ao item 02.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências pertinentes.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Convalidar o edital do certame juntado aos autos, em razão da ausência de assinatura deste Presidente no instrumento convocatório, de modo a conformá-lo ao artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/93[19], visto que se trata de um vício formal e que não há prejuízo;

II - Adjudicar o objeto do certame quanto ao item 02 do Pregão Eletrônico nº 02/2018 à licitante vencedora A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA. (cf. art. 66, caput[20], da Lei Estadual 15.608/07), pelo valor global de R\$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a interposição de recurso da decisão que declarou a empresa vencedora quanto ao item 02 e a manutenção de tal decisão;

III - Homologar, com fundamento no artigo 522, caput[21], do Regimento Interno, o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2018, destinado à



“...contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens), de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”, do qual se sagraram vencedoras as empresas AMC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., pelo valor global de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais), em relação ao item 01, e A. CENTRAL TRANSPORTES LTDA., pelo valor global de R\$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), em relação ao item 02;

IV - Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências pertinentes;

V - Determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Destarte, consoante trecho da Informação 53/18 – SLC (peça 46), expôs o Pregoeiro que:

(...)

### 3. DO MERITO

#### 3.1. Sobre o Objeto Insuficiente

Sobre a impossibilidade de se cotar seguro sem a relação completa e detalhada dos bens a serem transportados e armazenados, há que se pontuar que a relação pomenorizada dos bens patrimoniais pertencentes a esta Corte de Contas será disponibilizada ao licitante vencedor, sendo irrelevante o conhecimento do referido documento item a item na atual fase do procedimento licitatório. Para a formulação da proposta é plenamente suficiente a informação acerca do valor total dos bens, a qual se encontra devidamente descrita no Item 14 do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Enfatiza-se que a relação contendo o descritivo de todos os bens, e os respectivos preços atribuídos, consta no processo e foi a documentação hábil e suficiente na fase interna da presente licitação para determinação do valor total dos bens, como apresentado no edital (item 2.4), para determinar o valor referencial e definir o prêmio do seguro para fins de cotação.

Desse modo, não há que se falar em insuficiência do objeto, no presente certame, em razão da ausência dos valores item a item.

#### 3.2. DA DIVISÃO DOS ITENS

Quanto à alegada impossibilidade de divisão dos itens, com possibilidade de dois licitantes distintos sagrarem-se vencedores, informamos que todas as alternativas foram tratadas na fase interna desta licitação, sendo-se, em conclusão, atento ao que preceitua o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23. § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Tal mandamento também é embutido no art. 39, §2º, da Lei Estadual 15.608/07:

Art. 39. § 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Os dispositivos acima estatuem como regra a divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se mostrarem técnica e economicamente viáveis. Por conseguinte, optou-se pela separação dos itens, por se entender tecnicamente viável e que desta forma será conferida maior competitividade e economicidade ao certame, ao abarcar o maior número possível de interessados, à evidência de existir, no mercado, empresas que prestem apenas um ou outro serviço.

#### 3.3. DO PREÇO DO TRANSPORTE E DO PRAZO

Da leitura do item questionado extrai-se o seguinte: em regra, os serviços dentro das instalações do Tribunal de Contas realizar-se-ão das 7 às 18hs, de segunda à sexta-feira. Contudo, caso haja alguma excepcionalidade, será possível a realização em horário diverso do estipulado. Essa solicitação fica a cargo da contratada, que, quando julgar necessário, apresentará o pedido devidamente justificado ao fiscal do contrato, que poderá acatar ou não a proposta de execução em horário diverso.

A regra é a realização dos serviços nos horários determinados no edital e, como dito acima, extraordinariamente no período noturno. Por conseguinte, possível realização de serviço fora do horário padrão dar-se-á por iniciativa da empresa contratada, o que descaracteriza qualquer potencial prejuízo que não provenha de sua própria conduta.

Por fim, não há sustentação para a afirmação acerca do limite de 9 funcionários para microempresas e de 10 para pequena empresa. A Impugnante alega existir legislação própria que assim define, conquanto não aponte qual seria essa suposta Lei, enquanto nada há na Lei Complementar 123/2006 em tal sentido. O que há parecido ao apontado são critérios definidos pelo SEBRAE, mas sem fundamentação legal, e que define de 10 a 49 empregados para a pequena empresa, e não até 10, como dito na Impugnação.

Portanto, não se pode dar razão à Impugnante, à vista da insustentabilidade de sua fundamentação.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada por ACENTRAL TRANSPORTES LTDA, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

2. Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

(...)

XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

3. 17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

17.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

17.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir.

4. “Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná”.

5. 3.3. Restarão desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores ao indicado para cada item do objeto do contrato, especificamente em relação àquele item, considerados o PREÇO MENSAL e TOTAL, fixados na tabela constante do item 2.2 do presente

Edital.

6. 13.11. Serão também desclassificadas as propostas:

13.11.5. Com valor superior ao preço mensal, unitário e total estabelecidos no presente Edital;

7. 3.1.1. O preço máximo fixado em R\$ 38.007,40 (trinta e oito mil e sete reais e quarenta centavos) para o Item 01;

8. 17.8. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

9. 10.1. A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 1 (uma) hora. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas.

10.2. O Licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada no item anterior, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital.

10. 3.1.2. O preço máximo fixado em R\$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) para o Item 02;

11. 16.4. Ocorrendo a inabilitação, o Pregoeiro convocará o autor do segundo menor lance para apresentar sua documentação de habilitação e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório, ou poderá revogar a licitação.

12. 17.7. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

13. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

14. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

15. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

16. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

17. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

19. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

20. Art. 66. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

21. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

### PROCESSO Nº: 847125/17

#### ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TOTALCAD COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 890/18 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Aquisição de 8 (oito) licenças perpétuas do software de desenho assistido por computador ZWCAD Full 2018 Softlock. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1], cujo objeto é a “aquisição de 08 (oito) licenças perpétuas do software de desenho assistido por computador ZWCAD Full 2018 Softlock, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que serão fornecidas nas condições estabelecidas no Termo de Referência”.

A contratação em exame foi solicitada pela Diretoria Administrativa, conforme Pedido de Material nº 5828 (peça 3), e está amparada na seguinte justificativa:

No que tange a utilização pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial (NOMP) - 2 licenças:

A aquisição do software objeto desta licitação irá permitir o adequado andamento de projetos arquitetônicos e de engenharia realizados pelo NOMP, uma vez que este Núcleo de Obras teve o número de servidores ampliada nos últimos meses, pois foram convocados através de concurso público mais três servidores, 2 engenheiros e uma arquiteta.

No que tange a utilização pela 4ª ICE - 3 licenças:

A 4ª ICE realiza a fiscalização de entidades que executam investimentos em infraestrutura no Estado do Paraná, tais como o DER-PR, SEIL e PRED.

Esses investimentos em infraestrutura são de grande vulto e as obras são de diferentes tipos (edificação, rodoviárias e portuárias).

Como é de conhecimento, a atividade de fiscalização de obras públicas depende do uso de ferramentas, quer sejam equipamentos, quer sejam softwares voltados para área de engenharia.

Entretanto, a Inspeção ainda não possui nenhuma ferramenta específica para auxiliar na análise de obras públicas.



A análise de projetos de infraestrutura, o levantamento dos quantitativos de serviços, verificações de medições e apuração de sobrepreços depende da utilização do CAD, já que é a ferramenta mais comumente utilizada e confiável para análise de projetos. Outras unidades que realizam a fiscalização de investimento em infraestrutura, como a COFOP, e, inclusive em outros TCs no Brasil, utilizam o CAD para análise de obras públicas.

Assim, dependemos da utilização desse software para termos uma análise mais eficiente, célere e precisa.

No que tange a utilização pela COFOP - 3 licenças:

A COFOP tem necessidade de aquisição de 3 licenças de software de CAD multiusuário para análise de projetos 2D de obras municipais que são objeto de auditoria pela COFOP.

O Termo de Referência foi anexado à peça 4, no qual especificou-se, em síntese, o objeto; a motivação; as especificações técnicas; prazo, local e condições de entrega; prazo de vigência da contratação; prazo e condições de garantia; indicação do gestor e dos fiscais do contrato; obrigações das partes; preço máximo e critérios de reajuste, dentre outros.

Ainda, consta dos autos certidão de exclusividade da empresa, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, que certifica que a totalCAD Comércio e Serviços em Informática Ltda. é a única distribuidora no Brasil da empresa ZWCAD Software Co. Ltd., e tem o direito exclusivo para distribuir e comercializar em todo o território nacional o programa ZWCAD (peça 5).

A proposta da empresa para a contratação pretendida foi juntada à peça 7, perfazendo o valor total de R\$ 23.120,00 (vinte e três mil cento e vinte reais) e, a fim de justificar referido montante, foram juntadas aos autos notas de empenho de outros entes da administração pública (peças 8 a 10).

O trâmite do expediente foi autorizado em conformidade com o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11, p. 1) e, por meio da Informação nº 289/17 (peça 11, p. 2 e ss.), a Supervisão de Licitações e Contratos pronunciou-se sobre o expediente.

Inicialmente, esclareceu que a comercialização do software pretendido é feita exclusivamente pela empresa totalCAD Comércio e Serviços em Informática Ltda., enquadrando-se, portanto, na hipótese de inexigibilidade prevista na Lei Estadual 15.608/07.

Ponderou também que as notas de empenho referentes a aquisições realizadas por outros entes públicos (peças 8 a 10) justificam o preço estipulado pela empresa, sendo possível constatar que o valor ofertado a este Tribunal está de acordo com o praticado no mercado.

Por fim, destacou a vantajosidade da presente contratação, considerando a grande diferença entre o valor do software pretendido e o daquele atualmente utilizado. Além disso, ressaltou que o ZWCAD é uma licença perpétua, prescindindo de renovações periódicas.

Juntou-se aos autos a minuta do contrato, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como a consulta a impedimentos (peças 12, 13 e 14, respectivamente).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação através do Formulário de Indicação de Recursos nº 05/2018 (Informação nº 6/18, peça 17).

Por meio do Parecer nº 33/18 (peça 18), a Diretoria Jurídica concluiu pela aprovação da contratação, com as seguintes ressalvas:

3.1. Recomenda-se a juntada da autorização da contratação pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.2. Alerta-se a Direção-Geral e o Controle Interno – CI que este é o segundo processo de TI, apenas neste mês de janeiro, que tramita sem aprovação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, o que evidencia a necessidade de instituição de controle para que essa falha não ocorra, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.3. Recomenda-se que a Presidência determine à SLC, como área responsável pela instrução dos processos de contratação, que não tramite contratações de Tecnologia da Informação - TI sem a autorização do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.4. Recomenda-se que seja juntada a prova de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná, conforme determina a Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 35, §4º, inc. XII, e já orientado seis vezes pela DIJUR, conforme explicado no item 2.6 deste parecer;

3.5. Faculta-se ao Presidente exigir ou não a apresentação da declaração de idoneidade e da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, recomendando-se que a decisão sirva de parâmetro para que as instruções da SLC sejam uniformizadas, conforme explicado no item 2.6 deste parecer;

3.6. Em face do item 2.6 deste parecer, recomenda-se que a Presidência determine à SLC que elabore checklist da documentação necessária para iniciar a tramitação de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação e inexigibilidade mais utilizadas pelo TCE/PR, devendo juntar esse checklist ao processo com a identificação do responsável pela conferência;

3.7. Entende-se inviável a previsão de prorrogação contratual por 60 meses sem que a proposta, termo de referência e contrato estabeleçam o valor a ser pago pelo suporte técnico após o 1º ano de contratação, recomendando-se que seja reavaliado o enquadramento do serviço como continuado, que parece dissonante do que a TotalCAD oferta. É pouco crível que a empresa prestará o serviço de suporte técnico por até 5 anos, sem nenhum pagamento a mais, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.8. As correções apontadas no item 2.8 do parecer sejam realizadas na minuta contratual;

3.9. Recomenda-se que a Direção do TC determine a revisão dos instrumentos

elaborados com a identificação do responsável pelo trabalho de conferência. A título de parâmetro de irrepreensível redação de instrumentos, recomenda-se que sejam vistos os esboços contratos e editais elaborados pelo TCU.

A Controladoria Interna, por seu turno, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis (Despacho nº 1/18, peça 19).

A Unidade Técnica, então, juntou à peça 21 a Ata do Comitê de Tecnologia da Informação e, na sequência, o feito retornou ao Controle Interno, o qual concluiu pelo cumprimento dos requisitos mínimos previstos na IS 11/09, não obstante tenha concordado com o Parecer Jurídico retromencionado (peça 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas concluiu pela possibilidade da contratação direta versada nos autos, desde que sanados os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica e pelo Controle Interno (Parecer nº 257/18, peça 23).

Diante de tal situação, esta Presidência encaminhou o feito à Diretoria Administrativa para adoção dos ajustes necessários, além de ter determinado a necessidade de apresentação das declarações de idoneidade e de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do item 3.5 do Parecer Jurídico anteriormente transcrito.

A Unidade apresentou, então, a Informação nº 63/18 (peça 26), através da qual esclareceu que a ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação foi devidamente juntada pela DTL; informou que a prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná será anexada ao feito; ponderou que o momento mais oportuno para a apresentação das declarações de idoneidade e de não emprego de menores é ao final do procedimento, juntamente com o instrumento contratual; comunicou que promoveu as alterações quanto à prorrogação contratual e demais correções na minuta contratual recomendadas pela Diretoria Jurídica, exceto no que se refere à adequação do percentual fixado para caracterizar o inadimplemento total do contrato, tendo registrado que o percentual indicado encontra-se em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Na sequência, anexou-se aos autos a minuta contratual revisada (peça 27) e a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda do Estado do Paraná (peça 28).

A Diretoria Jurídica manifestou-se novamente no feito (Parecer nº 154/18, peça 29), tendo destacado a necessidade de instituição de controle para que processos de contratação de TI não tenham a tramitação autorizada sem prévia aprovação pelo Comitê Estratégico. Nesse sentido, recomenda a esta Presidência que determine à Supervisão de Licitação e Contratos, como área responsável pela instrução dos processos de contratação, que não tramite contratações de TI sem a referida aprovação.

Ainda quanto à instrução processual, recomendou que seja determinada a elaboração de checklist contendo toda a documentação necessária para dispensas e inexigibilidades.

No que tange ao momento de apresentação das declarações de idoneidade e de não emprego de menores, a Unidade Jurídica discordou das alegações apresentadas pela Supervisão de Licitações e Contratos e destacou a necessidade de tais documentos serem apresentados desde início da tramitação. Ponderou, ainda, que “em tempos de e-mail, é plenamente possível que essas declarações sejam enviadas digitalizadas por e-mail, tal como feito com a proposta (peça 7) e certidão de exclusividade (peça 5), e posteriormente os originais sejam entregues.”

Por derradeiro, reiterou a recomendação acerca da adequação do percentual para a caracterização do inadimplemento total do contrato.

A Controladoria Interna, por sua vez, observou que os requisitos mínimos previstos na IS 11/09 já foram analisados na Informação nº 24/18, restando apenas por registrar que corrobora o Parecer nº 154/18 da Diretoria Jurídica (Informação nº 46/18, peça 30).

Pelo Despacho nº 1320/2018 (peça 31), determinei a remessa do feito à Diretoria Administrativa solicitando esclarecimentos acerca da [in]existência de outros softwares semelhantes que pudessem atender às necessidades deste Tribunal.

Em resposta, a unidade apresentou a Informação nº 55/18 (peça 32), através da qual informa, em síntese, que “para atender a demanda atual de software CAD desta Corte de Contas, através de licença perpetua, foi encontrado e testado no mercado apenas um software compatível com a atual demanda, chamado ZWCad, que é fornecido por um fornecedor exclusivo no Brasil, a TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. Cabe frisar ainda, que tal software atende as necessidades da casa com relação a visualização e manipulação dos projetos em formado Cad existentes, sem a necessidade de cursos de atualização para os usuários.”

É o relatório.

## 2. VOTO

Conforme relatado, pretende-se a contratação direta da empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. em decorrência da inviabilidade de competição, nos termos do artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07[2].

No caso em tela, verifica-se a impossibilidade de disputa em razão de a empresa referida ser a única distribuidora, no Brasil, da empresa ZWCAD Software Co. Ltd., e ter o direito exclusivo para distribuir e comercializar em todo o território nacional o programa para computador ZWCAD.

Tem-se, portanto, que o único software capaz de atender às necessidades deste Tribunal (conforme restou esclarecido pela Diretoria Administrativa na peça 32) é fornecido exclusivamente pela futura contratada. Cabível, então, a realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Passo, agora, a analisar as ressalvas e recomendações formuladas pela Diretoria Jurídica:

Necessidade de apresentação da ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação:

A Diretoria Jurídica reitera que os processos que versem sobre a contratação de



Tecnologia da Informação devem ser instruídos com a competente autorização do Comitê Estratégico. Aponta, inclusive, algumas recomendações para evitar que tais processos tramitem desacompanhados de tal documentação.

Pois bem. Considerando que a análise das contratações de TI deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo do referido Comitê, conforme determina o art. 186-B, §2º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a recomendação exarada pela Diretoria Jurídica no sentido de determinar à Supervisão de Licitações e Contratos que a tramitação dessas contratações fique condicionada à apresentação da ata competente. A propósito, também entendo pertinente advertir a unidade responsável por realizar a instrução processual acerca da necessidade de cumprimento tempestivo da determinação regimental em referência.

Elaboração de checklist da documentação necessária para dispensa e inexigibilidade:

Neste ponto há a recomendação de que seja determinada à Supervisão de Licitações e Contratos a elaboração de listagem em que conste todos os documentos necessários para a tramitação dos processos de dispensa e de inexigibilidade.

De fato, a existência de tal instrumento seria capaz de padronizar tais atos de contratação, bem como otimizar a sua tramitação. Diante disso, recomendo à Supervisão de Licitações e Contratos que avalie a possibilidade de implementação de tal checklist e sua respectiva conferência.

Quanto ao momento adequado para juntada das declarações de idoneidade e de não emprego de menores:

Conforme consta do relatório, esta Presidência fixou a necessidade de juntada de tais declarações nos processos de dispensa e inexigibilidade. A Supervisão de Licitações e Contratos, por sua vez, sustentou que o momento ideal para a sua apresentação seria ao final do processo. A Diretoria Jurídica, de outro lado, reprovou e considerou inadequado o procedimento de somente juntar as declarações no momento da assinatura contratual, devendo esses documentos constarem no processo desde o início.

De análise dos argumentos expendidos pela Diretoria Jurídica, concluo que, de fato, o ideal é que tais documentos constem da instrução processual desde o início. Veja-se, entretanto, que a sua apresentação dispensa formalidades, podendo se dar, por exemplo, por e-mail. Assim, tal procedimento não prejudicará a celeridade, a economicidade e a eficiência.

Percentual utilizado para caracterizar o inadimplemento total do contrato:

Em apertada síntese, a Unidade Jurídica desaconselhou a fixação do percentual de 80% para fins de caracterização de inexecução total, alegando que tal percentual se aplica apenas a contratações de obras. Já a Supervisão de Licitações e Contratos sustentou que o percentual fixado está em conformidade com a teoria do adimplemento substancial e com a jurisprudência.

Pois bem. De análise de ambos os posicionamentos, entendo que razão assiste à Diretoria Jurídica. Veja-se que considerar o contrato totalmente descumprido quando não executado mais de 80% de seu objeto mostra-se desarrazoado, sobretudo diante da natureza da presente contratação.

Como bem destacou o Parecer Jurídico, o percentual de 80% se justifica na contratação de obras porque uma obra paralisada abaixo desse patamar traz muitos transtornos, não se aplicando, contudo, indiscriminadamente a qualquer contrato.

Acato, portanto, o apontamento Jurídico para fins de reduzir referido percentual para 30%, nos termos dos Pareceres nº 33/18 e 154/18 (peças 18 e 29).

Superadas as questões acima e de análise dos autos e das manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Pareceres nº 33/18 e 154/18), pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 257/18) e pela Controladoria Interna (Informações nº 24/18 e 46/18), concluo que foram atendidos os preceitos normativos aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, e demonstrada a situação de inviabilidade de competição, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa totalCAD Comércio e Serviços em Informática Ltda., com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para a "aquisição de 08 (oito) licenças perpétuas do software de desenho assistido por computador ZWCAD Full 2018 Softlock, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que serão fornecidas nas condições estabelecidas no Termo de Referência", pelo valor total de R\$ 23.120,00 (vinte e três mil cento e vinte reais), nos termos da minuta contratual de peça 27, sem prejuízo da renovação das certidões que porventura se encontrarem vencidas quando da formalização da contratação e da observância das determinações constantes da fundamentação.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa totalCAD Comércio e Serviços em Informática Ltda., com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para a "aquisição de 08 (oito) licenças perpétuas do software de desenho assistido por computador ZWCAD Full 2018 Softlock, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que serão fornecidas nas condições estabelecidas no Termo de Referência", pelo valor total de R\$ 23.120,00 (vinte e três mil cento e vinte reais), nos termos da minuta contratual de peça 27, sem prejuízo da renovação das certidões que porventura se encontrarem vencidas quando da formalização da contratação e da observância das determinações constantes da fundamentação;

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

2. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

**PROCESSO Nº: 58785/18**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NUTRICASH SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 891/18 - TRIBUNAL PLENO**

5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 08/2014/SEAP/DETO. Estado do Paraná, Tribunal de Contas e outros contratantes. Gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos. Pela convalidação do 5º aditivo, para a redistribuição dos municípios que compõem as regiões referencias de preços e pela celebração do 6º aditivo, para a prorrogação da vigência por mais 12 meses.

1. RELATÓRIO

Versa o expediente sobre processo destinado à convalidação do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 008/2014/SEAP/DETO, celebrado entre o Estado do Paraná e demais entidades da Administração Pública Indireta Estadual e a empresa Nutricash Serviços Ltda., figurando este Tribunal de Contas como um dos contratantes, bem como para a celebração do 6º Termo Aditivo ao contrato aludido. O Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético (chip).

O 5º Termo Aditivo ao contrato em tela (peça 7), que se pretende convalidar, destinou-se à redistribuição dos municípios que compõem a região referencial de preços de "Laranjeiras do Sul", face às alterações ocorridas na metodologia de pesquisa "Levantamento de Preços", realizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, constante dos autos administrativos nº 14.907.866-5, nos termos descritos na Cláusula Primeira do instrumento.

Por sua vez, o 6º Termo Aditivo visa à prorrogação do prazo de vigência da avença por um novo período de 12 (doze) meses, a partir de 16 de abril de 2018, consoante estabelece a Cláusula Primeira, conforme dispõe a minuta juntada (peça 9).

De acordo com o Ofício 07/2018 da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA (peça 4), subscrito pelo fiscal do contrato, "a renovação atenderá a necessidade contínua de fornecimento de combustível para a frota de veículos deste Tribunal bem como para o fato da contratada estar prestando o serviço de forma satisfatória, até a presente data", de modo que a unidade "nada tem a relatar que impeça a referida prorrogação".

Foi autorizada a tramitação do expediente como Aditivo de Contrato, em consonância com o Anexo II da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 12, p.1).

Na sequência, por meio da Informação nº 62/18 – SLC (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu que a SEA, mediante ofício anexado à peça 04, estima que as despesas com combustíveis para os veículos da frota do TCE, nos próximos doze meses, terão um valor aproximado de R\$ 264.720,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais) e que o serviço vem sendo prestado de forma satisfatória.

Expôs que a contratação inicial decorreu de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 40/2013), realizado pela Secretaria da Administração e Previdência – SEAP e devidamente homologado pela titular da Pasta em 12/03/2013 (cf. o protocolo nº 698940/14). Narrou o histórico dos aditivos já firmados.

Salientou a SLC que embora a anuência deste Tribunal de Contas não tenha sido formalizada por meio do procedimento administrativo em relação ao 5º Termo Aditivo, "é necessária e cabível a convalidação do referido aditivo para possibilitar a realização das despesas dela decorrentes", ressaltando que as alterações "decorrem do fato de a Agência Nacional de Petróleo ter reorganizado a divulgação de pesquisa de levantamento de preços, com exclusão do Município de Laranjeiras do Sul", o que "enseja a utilização dos preços da nova organização, de maneira objetiva ao contrato". Acrescentou que "o fato do aditivo ter sido assinado sem o devido procedimento administrativo interno não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, podendo o mesmo, por aplicação analógica do art. 55 da Lei nº 9.784/991, ser convalidado".

No tocante ao 6º Termo Aditivo, a SLC ressaltou que foi observada a antecedência da solicitação. Nesse contexto, mencionou que para a justificativa de preços permanece a sistemática apontada na Informação 75/17-SEA, aprovada no Acórdão nº 3390/17 – STP (Processo 357578/17), e que promoveu a juntada da consulta à regularidade fiscal no SICAF e aos impedidos de licitar (peças 13 e 14), além dos aditivos anteriores (peça 15).

Por fim, frisou a necessidade contínua de abastecimento da frota desta Corte.

A Diretoria de Finanças - DF informou o Formulário de Indicação de Recursos nº 23/2018 (Informação 67/18 – DF, peça 18).

Pelo Parecer nº 168/18 (peça 19) a Diretoria Jurídica - DIJUR concluiu no seguinte sentido:

a) Pela possibilidade da convalidação do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO (peça 7), ressalvada a deliberação a respeito da necessidade de complementação da instrução processual indicada no tópico 2.1. desta



manifestação, de natureza estritamente técnica;

b) Pela regularidade da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 008/2014/SEAP/DETO (peça 9);

c) Pela ciência da formalização do Sexto Termo Aditivo à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, devidamente registrada nos presentes autos, para fins de verificação da adequação legal do processo de prorrogação, nos termos dos tópicos 2.2.2. e 2.2.3. desta manifestação;

d) Pela formalização e encaminhamento de todos os documentos solicitados pela SEAP à peça 6, consoante tópico 2.3. desta manifestação.

A Controladoria Interna - CI, pela Informação 49/18 – CI (peça 20), consignou que “o 5º Termo Aditivo trata de convalidação de alteração contratual de ordem técnica e sem qualquer observação contrária à mesma pela unidade solicitante ou pela DIJUR”. Já no que concerne ao 6º Termo Aditivo, a CI recomendou que a Presidência determine “... que a Diretoria Administrativa – DA, através da Supervisão de Engenharia e Arquitetura – SEA, obtenha junto à 4ª Inspeção de Controle Externo informação devidamente documentada com cópia do processo original da SEAP no que toca ao 6º Termo Aditivo, no intuito de se demonstrar nos presentes autos se houve pesquisa de mercado que tenha composto a instrução do protocolo nº 15.032.179-4 que abriga o 6º Aditivo Contratual em análise, vez que cabe à unidade solicitante instruir suas Solicitações de Serviço”.

Ainda, pontuou que “Não há nos autos informação sobre a execução contratual, nos termos do Art. 20, da IS 119/2018”, submetendo à autoridade superior a necessidade de tal demonstração.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas reputou suficientemente instruídos os autos, e, assim, não se opôs à convalidação do 5º Termo Aditivo e à formalização do 6º Termo Aditivo proposto, “... observadas as recomendações exaradas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna” (Parecer 520/18 – PGC, peça 21).

## 2. VOTO

Inicialmente, acerca do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2014/SEAP/DETO, cuja finalidade foi a redistribuição dos municípios que compõem a região referencial de preços de “Laranjeiras do Sul”, face às alterações ocorridas na metodologia de pesquisa “Levantamento de Preços”, realizada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP – redistribuindo-os para as regiões referencial de Cascavel, Guarapuava e Pato Branco, conforme expressamente descrito no aditivo juntado à peça 7 (p. 3 a 10) –, verifica-se que, tal como descreveu a DIJUR no Parecer lançado nos autos (Parecer 168/18, peça 19), trata-se de questão estritamente técnica.

Como apontou a SLC, é necessária e cabível a convalidação do referido aditivo para possibilitar a realização das despesas dele decorrentes. Ademais, considerando que a convalidação não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, por aplicação analógica do artigo 55 da Lei n.º 9.784/99[1], a convalidação é possível.

No que tange ao 6º Termo Aditivo, com vistas à prorrogação da vigência do Contrato n.º 08/2014/SEAP/DETO, destaque-se que a avença iniciou sua vigência em 16/04/2014. Considerando que se pretende a prorrogação do acordado por mais 12 (doze) meses, a partir de 16/04/2018, verifica-se a observância do limite estabelecido pelo artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07[2], que autoriza a prorrogação de contratos administrativos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses.

A demonstração da manutenção da regularidade fiscal da empresa contratada foi juntada aos autos (peças 13 e 14).

Nenhuma ocorrência envolvendo a execução do ajuste foi registrada, haja vista que o Fiscal do Contrato atestou que a contratada está prestando o serviço de forma satisfatória e que nada há a relatar que impeça a prorrogação (Ofício 07/2018 – SEA, peça 4).

A respeito da vantajosidade na prorrogação, também exigida pelo artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07, acolho a manifestação da DIJUR, para que seja mantida a sistemática definida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas[3] para fins de aferição da adequação legal do processo de prorrogação capitaneado pela SEAP, nos moldes já determinados quando da celebração dos aditivos anteriores.

Nesse contexto, acolho ainda a recomendação da unidade para que seja dada ciência da formalização do 6º Termo Aditivo à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, bem como para que esta ciência seja devidamente formalizada nos presentes autos.

Por fim, determino a formalização e o encaminhamento de todos os documentos solicitados pela SEAP à peça 6 (declaração de adequação orçamentária de despesa e de regularidade do pedido, conforme modelos constantes no anexo à comunicação; quadro de detalhamento de despesas – QDD; informação da unidade competente; e documentação oficial e atualizada da nomeação do gestor e fiscais do contrato).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[4], VOTO pela convalidação do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2014/SEAP/DETO, firmado entre o Governo do Estado e demais entidades da Administração Pública Indireta Estadual e a empresa Nutricash Serviços Ltda. e pela formalização do 6º Termo Aditivo ao contrato aludido, para a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 16 de abril de 2018 (peça 9).

Determino ainda: ciência da formalização do 6º Termo Aditivo à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, devidamente formalizada nos presentes autos; a formalização e o encaminhamento de todos os documentos solicitados pela SEAP (cf. peça 6).

À Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis. Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência do presente aditamento, em razão de sua competência para verificar os atos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nos termos da fundamentação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em

conformidade com o artigo 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Convalidar o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2014/SEAP/DETO, firmado entre o Governo do Estado e demais entidades da Administração Pública Indireta Estadual e a empresa Nutricash Serviços Ltda. e aprovar a formalização do 6º Termo Aditivo ao contrato aludido, para a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 16 de abril de 2018 (peça 9);

II – Determinar que se dê ciência da celebração do 6º Termo Aditivo à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão de sua competência para verificar os atos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, devidamente formalizada nos presentes autos, nos termos da fundamentação;

III – Determinar a formalização e o encaminhamento de todos os documentos solicitados pela SEAP (cf. peça 6);

III – À Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis, e após, à 3ª Inspeção de Controle Externo;

V – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Trecho do Parecer 168/18 – DIJUR:

“Analisando os argumentos apresentados, o Acórdão n.º 3390/17-Tribunal Pleno decidiu (peça 20 do processo n.º 357578/17):

Contudo, acato a sugestão da Diretoria Jurídica no sentido de que, assim como já ocorre em decorrência de determinação anterior concernente à contratação em análise, a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência seja identificada para verificar se as prorrogações deste contrato têm sido adequadamente realizadas pelo DETO”.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## PROCESSO Nº: 230604/16

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

### INTERESSADO: ALCIDES DALEFFE AIRES, ALCIONE JACOB DE SOUZA, MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

### PROCURADOR: AGNES ALINE CANTELLI DILAY, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI, WESLEY MACEDO DE SOUSA

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 902/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que determinou o arquivamento de Representação da Lei 8.666/93. Não comprovado que a representação não perdeu seu objeto. Desprovemento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Sr. Alcides Daleffe Aires formalizou Representação da Lei 8.666/93 noticiando irregularidades em procedimento de doação de imóvel pelo Município de Campo Mourão à Empresa ‘Moacir Falbot Junior Implementos’. Por meio da decisão materializada no Acórdão 6142/15-STP (Peça 79), de Relatoria do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, a representação foi arquivada, senão vejamos alguns excertos:

Compulsando os autos, verifico que o feito pode ser arquivado, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Município de Campo Mourão, utilizando-se da



autotutela administrativa, promoveu a anulação da Concorrência Pública n.º 001/2011 e ainda tornou nula a concessão de direito real de uso outorgada à empresa vencedora da licitação.

(...)

No que se refere à comprovação da efetiva desocupação do imóvel tal como sugerido pelo órgão ministerial, diante da inexistência de prejuízo ao erário comprovado nos autos até o presente momento, considerando que a desocupação do bem público é medida que está sob o crivo do Poder Judiciário e que eventual prejuízo para o Município de Campo Mourão está sendo apurado nos autos de Reintegração de Posse c/c Liminar de Perdas e Danos sob o n.º 0003859-38.2014.8.16.0058, entendendo que não há mais irregularidades a serem apreciadas por esta Corte de Contas.

Não obstante, inexorável é a perda do objeto da presente Representação.

Em sede de **embargos de declaração** foi mantido o julgamento de primeiro grau (v. **Acórdão 714/16-STP – Peça 88**).

O Denunciante, então, propôs o **recurso de revista** ora em exame (Peça 91), aduzindo:

Na fundamentação, discorre este Colendo Tribunal acerca do exercício espontâneo da autotutela pelo Município de Campo Mourão - consubstanciado na anulação do certame, da concessão de direito real de uso do imóvel, na propositura de ação de reintegração de posse c/c indenização – mas infere pela perda do objeto da representação, e seu consequente arquivamento.

Contudo, esta linha de argumentação é logicamente contraditória porque, se o Município revisou os próprios atos, é porque eram estes ilegais e porque ele estava experimentando dano (tanto que ajuizou ação de reintegração de posse c/c liminar de perdas e danos número 0003859-38.2014.8.16.0058, mencionada tanto no acórdão recorrido quanto no que julgou os embargos de declaração). Este proceder do Município importa em verdadeiro reconhecimento de que era procedente a representação do ora Recorrente, como inicialmente feita.

Ou seja, se é procedente a representação (porque improbos e danosos os atos) no lugar de arquivamento por perda de objeto, a consequência lógica da procedência seria o seguimento dela para apuração das responsabilidades das pessoas envolvidas, requerimento este expresso e não apreciado. Daí a falta de coesão e coerência.

Ora, ainda que desnecessária a anulação do certame (posto que já anulado, ocorrendo a perda de objeto apenas acerca desta medida), restam a utilidade e necessidade de seguimento da representação devido à existência de objetos múltiplos; não visava o Recorrente apenas anular o certame, visava também que fossem punidos os responsáveis pelos atos de improbidade; pediu isto expressamente na inicial.

Vale dizer, se da representação restasse concluído pela nulidade do certame pelos vícios verificados (o seu direcionamento imoral), a exigência lógica e legal seria a anulação (já ocorrida) e representação para fins penais, uma vez que os atos de improbidade são crimes de mera conduta, sendo prescindíveis de resultado (de dano, que, de qualquer maneira, ocorreu, tanto que o Município ajuizou ação indenizatória). Assim, ao contrário do sustentado no acórdão recorrido, não há perda total de objeto da representação: ainda resta interesse para se apurarem a responsabilidades e para se darem os devidos encaminhamentos (dentro do âmbito de competência de Egrégio Tribunal de Contas, obviamente), como foi requerido na peça inicial.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução 2744/17 – Peça 101) opina pelo não provimento do recurso:

Consoante se constata da petição de peça 82, os argumentos trazidos em sede de Recurso de Revista são idênticos àqueles enfrentados pelo Acórdão n.º 714/16 (peça 88), que analisou os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente.

Naquela oportunidade, o recorrente apresentou as mesmas alegações a respeito do suposto reconhecimento da ilegalidade, por parte do Município, ao revisar seus próprios atos, e da intenção na punição dos atos de improbidade mediante representação para fins penais.

Conforme já exposto pela referida decisão de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.429/92, foge a competência deste Tribunal, no exercício do controle externo, determinar a instauração de processos de improbidade. Também oportuno destacar que referida decisão já consignou que “não restou evidenciado dano aos cofres municipais, muito menos a constatação das ditas condutas ímprobadas e danosas de agentes públicos. Se dano houver a partir do esbulho possessório, tal conduta remete à ilegalidade cometida pela empresa vencedora da concorrência já anulada”.

Desta forma, a mera repetição de argumentos já analisados, somada ao não enfrentamento dos embasamentos utilizados na decisão recorrida, sem a devida contraposição aos seus fundamentos norteadores, resulta no desatendimento aos requisitos do artigo 1.010, II e III do CPC e, conseqüentemente, no não conhecimento do recurso.

Caso não seja este o entendimento, esta unidade manifesta-se pelo não provimento do recurso, uma vez que a inicial argumenta que a Concorrência Pública n.º 001/2011 padece de vícios, pleiteando que se obste “a transferência ilegal/imoral do patrimônio público do Município de Campo Mourão para a empresa vitoriosa em certame viciado”, e seja suspensa a “a tramitação do projeto de Lei n.º 10512011 até que a presente denúncia seja apurada”.

Além disso, um dos fundamentos utilizados pela exordial refere-se à impossibilidade de realizar a doação, afirmando que apenas deveria ser concedido o direito real de uso, o que foi efetivamente realizado pelo Município.

Mediante análise sequencial dos acontecimentos, constata-se a ausência de inércia do Poder Público ou qualquer ato que pudesse gerar enriquecimento ilícito, danos ao erário, benefício indevido, ou ofensa aos princípios da Administração.

Isso porque o Parecer da Procuradoria Geral do Município (após a realização do processo licitatório) opinando pela concessão de direito real de uso ao invés de doação, é datado de 7/11/2012 (peça n.º 74), a Recomendação do Ministério Público

Estadual para anulação da Concorrência Pública n.º 001/2011 data de 10/4/2013 (fl. 05 da peça n.º 66), o Decreto que anula a concessão do direito real de uso e determina a desocupação do bem foi publicado em 17/1/2014, e a ação de reintegração de posse foi distribuída em 7/5/2014.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 02/18-3PC – Peça 102) corrobora integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

#### **Admissibilidade**

Divirjo dos órgãos instrutivos no que tange ao apontamento de “não enfrentamento dos embasamentos utilizados na decisão recorrida”, uma vez que, sem prejuízo do entendimento dado aos argumentos revisionais, estes se mostram aptos a motivar uma nova verificação dos fatos denunciados como um todo, pois reclamam outro enfoque por parte desta Corte no enfrentamento da matéria.

Além disso, a Revista não é uma espécie recursal com hipóteses de cabimento restritas.

Assim, considerando que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; endosso o juízo de admissibilidade positivo efetuado pelo Despacho 640/16-GCG (Peça 92).

#### **Preliminares**

O pedido apresentado no presente recurso de revista demandaria, normalmente, a citação do Município de Campo Mourão para apresentação de contrarrazões.

Porém, como simplesmente foram repetidos os argumentos já fulminados em sede de embargos de declaração (o que, conforme visto anteriormente, era direito da parte), entendi, com fulcro nos princípios da eficiência e da economicidade, que seria mais profícua a determinação de direta instrução do recurso.

Porém, caso o Plenário entenda que a orientação anterior deve ser revista, será necessária, sob pena de não observação do devido processo legal, a abertura de prazo para que a Municipalidade apresente impugnação ao recurso.

#### **Mérito**

Em relação ao mérito, nada há de se acrescentar ao exame efetuado por meio da decisão materializada no Acórdão 714/16-STP (emitido nos embargos de declaração) e no opinativo da COFIM, cujas razões adoto integralmente como causa de decidir.

O Município adotou todas as medidas necessárias para a correção da situação (reversal da doação e concessão de direito real de uso, consoante, aliás, recomendação do Ministério Público Estadual). As falhas verificadas não acarretaram prejuízo ao Erário, de modo que não há como esta Corte determinar alguma responsabilização. Eventuais atos de improbidade e/ou criminais não são da competência do TCE/PR, sendo que a matéria já está sob o crivo do Poder Judiciário. A toda evidência, portanto, correta a orientação adotada no sentido da perda de objeto da representação.

#### **3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Alcides Daleffe Aires contra a decisão materializada no Acórdão 6142/15-STP (mantida pelo Acórdão 714/16-ST) e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Alcides Daleffe Aires contra a decisão materializada no Acórdão 6142/15-STP (mantida pelo Acórdão 714/16-ST) e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### **PROCESSO Nº: 39034/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, CHRISTIAN**

**GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH**

**PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL,**

**SILVANA NARDELLO NASIHGIL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 903/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Contratação irregular. Aplicação de multa administrativa. Pelo conhecimento e desprovimento.

**1. DO RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Processo de Tomada de Contas



Extraordinária instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela COFIM quando do exame de dados do PROAR referentes ao Município de Marechal Cândido Rondon, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6204/16 – S1C (Peça 52), pronunciou decisão nos seguintes termos:

I - Impor à atual administração municipal e ao Sr. Moacir Luiz Froelich, determinação no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas de todos os valores transferidos no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, na forma estabelecida pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno;

II - Julgar regular a contratação da empresa Gleidiston de Almeida – ME, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 9/2014, ressalvada a falta de justificativa do preço contratado;

III - Julgar irregular a contratação da empresa J.D.Miranda e Cia. Ltda., mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2014, com a imposição da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. Christian Guenther, assessor jurídico, e contra o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froelich, ordenador da despesa.

Contra tal julgado foi proposto pelo Srs. Christian Guenther e Moacir Luiz Froelich, os Recursos de Revista ora em exame (Peças 55/56 e 58), aduzindo-se, em síntese:

1. Como já afirmado pelo então Procurador Geral por ocasião de seu contraditório e a apresentação de suas razões recursais, o objeto da contratação havida por ocasião da formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação foi a realização de um espetáculo envolvendo a montaria de touros e que traz a possibilidade de contratação através da inexigibilidade de licitação pois não se tratava de uma competição no sentido tratado pela Lei Federal n.º 10.220, de 11 de Abril de 2001.

O espetáculo contratado, conforme descrito no procedimento licitatório, engloba a apresentação da montaria em touros; apresentação do locutor de rodeio, show piromusical e várias outras atrações, sendo que a contratação, por tais características, revela trata-se de um SHOW passível de contratação através de inexigibilidade, especialmente nos moldes contratados.

(...)

Por tudo o que foi exposto e certamente ainda será levado em consideração por Vossas Excelências, requeremos o afastamento da aplicação de multa ao ora Recorrente.

2. O recebimento do presente Recurso de Revista pelo Nobre Relator do Processo nº 173813/16, determinando-se a sua remessa do Tribunal Pleno do Egrégio TCE/PR para que este, dentro da competência estabelecida pelo art. 116, inciso V da Lei Orgânica do TCE/PR julgue o presente Recurso de Revista com o intuito de afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eximindo o Recorrente de qualquer penalidade.

Recebidos ambos os Recursos (Peças 59/60), vieram os autos para a análise deste Conselheiro, que os remeteu aos órgãos instrutivos desta Corte para as competentes manifestações (Peça 64).

Neste interm, o Município de Marechal Cândido Rondon, por meio de seu atual Prefeito, Sr. Marcio Andrei Rauber, manifestou-se nos autos (Peças 67/86), apresentando documentos[1] pertinentes à prestação de contas dos valores transferidos durante o exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, em atendimento a determinação do Acórdão 6204/16-S1C.

A Coordenadoria de Fiscalizações Municipal - COFIM, em Instrução 1790/17, opina pelo conhecimento dos Recursos, e, no mérito, pelo não provimento de ambos, bem como pelo encaminhamento do presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise da prestação de contas da transferência voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em Parecer Ministerial 190/18-PGC (Peça 89), ratificou integralmente o opinativo exarado pela COFIM.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente.

### Mérito

Consta nos autos do processo em apreço a insurgência em relação à imposição da multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores Christian Guenther, assessor jurídico, e Moacir Luiz Froelich, ordenador da despesa, determinadas em razão da contratação da empresa J. D. Miranda e Cia Ltda. para a realização de rodeio, mediante inexigibilidade de licitação.

A decisão contida no Acórdão 6204/16 – S1C, ora vergastada, salienta a conclusão da inexistência da singularidade do objeto contratado, qual seja, "02 boiadas com 15 touros cada incluindo transporte, alimentação, exame de sanidade e G.T.A's, arena completa com 40 painéis de 3x2m, 06 bretes para preparação dos animais para montaria, (...) palhaço, juiz de pista, juiz de bretes, locutor de renome internacional incluindo DJ como auxiliar (...)".

Nesta senda, entende-se por singular a pessoa que reúne determinadas características pessoais que a individualizam dos demais profissionais que atuam na mesma atividade. Em outras palavras, nos termos do disposto pela unidade técnica, a natureza singular é conceituada por Marçal Justen Filho como "uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado"[3], o que não se verificou em face da contratação da empresa J.D.Miranda e Cia. Ltda.

Sendo assim, in casu, não se visualiza qualquer possibilidade de enquadramento da contratação em exame no disposto no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993[4]. Ainda, no que se refere ao esmerado apontamento realizado no Acórdão recorrido,

referente à omissão do Parecer Jurídico[5] em relação aos motivos que ensejaram o apontamento da inviabilidade da licitação, também como em relação à necessária justificativa de preço - sendo esta última imprescindível à formalização do processo de inexigibilidade[6] - o processo, ao contrário do que afirma o Parecer emitido, não se encontrava devidamente instruído.

Neste viés, resta demonstrada a responsabilidade do assessor jurídico responsável pela emissão do Parecer, Sr. Christian Guenther, uma vez que, mesmo carecendo o procedimento de documentos essenciais, concluiu pela inexigibilidade de licitação, razão pela qual corrobora o entendimento adotado na decisão em comento.

Em que pese tal circunstância já seja suficiente para revelar a responsabilidade do parecerista, o argumento no sentido de que a proximidade da data da decisão judicial que autorizou a realização do rodeio, com a data do evento em si, não merece prosperar, haja vista que, conforme pontua a unidade técnica, o pedido de autorização apenas foi efetuado há menos de dois meses do evento, sendo prontamente analisado pelo juízo.

Desta feita, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas pelo recebimento dos Recursos de Revista em apreço, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão 6204/16 – S1C.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Christian Guenther e Moacir Luiz Froelich, contra a decisão materializada no Acórdão 6204/16 – S1C e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Christian Guenther e Moacir Luiz Froelich, contra a decisão materializada no Acórdão 6204/16 – S1C e, no mérito, negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Relação informada pelo Município - Peça 67, págs. 02 e 03:

I – Plano de Trabalho da Associação dos Músicos da Banda Municipal de Marechal Cândido Rondon – Microdon (anexo 01);

II - Ato Constitutivo do Tomador – Estatuto e Cadastro no CNPJ (anexos 02 e 02-A);

III - Poderes de Representação – Ata da Assembleia (anexo 03);

IV - Certidão expedida pelo Tribunal de Contas – Certidão Liberatória (anexo 04);

V - Certidão Negativa de Tributos Municipais (anexo 05);

VI - Certidão de Prestação de Contas (anexo 06);

VII e VIII – Como a Receita Federal administra os débitos perante a seguridade social e também, os demais tributos federais, segue a Certidão Negativa de Tributos Federais e de Dívida Ativa da União (anexo 07);

IX - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (anexo 08);

X - Certificado Negativa de Débitos Trabalhistas (anexo 09);

XI - Reconhecimento de Utilidade Pública da Associação a partir da Lei Municipal nº 4.027 de 20 de março de 2009 (anexo 10);

XII - Notas de Empenho e Extratos da Conta Corrente (anexo 11 e 11-A);

XIII e XIV – A Associação dos Músicos da Banda Municipal de Marechal Cândido Rondon não possui termo de transferência e nem o comprovante de Publicação do respectivo termo;

XV – Comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador (anexo 12).

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhafft (TC 52071-3).

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição, p. 349-350.

4. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

5. Peça n.º 05, f.26, destes autos processuais.

6. Nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993

## PROCESSO Nº: 533880/17

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, BILSA PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 904/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento parcial. Afastamento de uma das multas administrativas aplicadas.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Flávio José Arns,



em face do Acórdão nº 2763/17 – Segunda Câmara, proferido no processo de transferência voluntária nº 129210/13, nos seguintes termos:

“I- Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Ibiporã, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Bilsã Pereira (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), em razão:

1.1 Irregularidades na movimentação financeira

II – Apor, ainda:

2.1 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Flávio José Arns e Bilsã Pereira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.2 Multa administrativa a Flávio José Arns e a Bilsã Pereira, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade encontrada.

2.3 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.4 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.4.1 Despesa duplicada

2.4.2 Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

2.5 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Ibiporã (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.5.1 Despesa duplicada

2.6 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.6.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.6.2 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

2.6.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Ibiporã (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.7.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.8 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.”

Contra tal julgado foi proposto, através do recibo de petição intermediária nº 533880/17, peças 48 e 49, o presente recurso, argumentando, em síntese, que o Recorrente agiu com boa-fé, “restando claro que as irregularidades apontadas são de total responsabilidade da Associação e seus gestores” (fls. 04, peça 49). Ademais, o Recorrente acrescenta que o eventual dano ao erário fora afastado e que se houvesse a Tomadora seria responsável. Por fim, destacando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o Recorrente alega que a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de relativizar a “existência de irregularidades na movimentação financeira, em atendimento à razoabilidade e inexistência de danos ao erário, tendo em conta a consecução dos objetivos do convênio”, fls. 07, peça 49.

Nesse sentido requer a apreciação do presente Recurso em seu duplo efeito, com acatamento das razões expostas para o fim de reformar a decisão recorrida, tendo o cancelamento da multa e da inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Por meio do Despacho 1509/17- GCAML (peça 50), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1125/17 - GCFAMG, peça 54, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 12/18-COFIT, peça 62, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em sua totalidade.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 55/18 – 4PC, peça 63, assim se manifestou: “pela procedência parcial do recurso de revista, opinando pela reforma da decisão recorrida para o fim se considerar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária em exame; sem prejuízo da manutenção das multas aplicadas ao Sr. Flávio José Arns e a Sra. Bilsã Pereira.”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

#### Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1509/17 – GCAML (peça 50), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legítima a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

#### Mérito

Inicialmente cumpre esclarecer que o Recorrente alegou ter agido com boa-fé e que as irregularidades que deram causa ao julgamento irregular das contas em questão, são de total responsabilidade da Associação e seus gestores. Complementou apontando que o eventual dano ao erário fora afastado e que se houvesse a Tomadora é quem deveria ser responsabilizada. Por fim, destacou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, argumentando que a jurisprudência dessa Casa já sedimentou entendimento no sentido de relativizar a existência de irregularidades na movimentação financeira, em atendimento à razoabilidade e inexistência de danos ao erário, tendo em conta a consecução dos objetivos do convênio.

Da análise das razões recursais expostas, conforme esclarece o Órgão Ministerial, resta demonstrado que, ao menos parcialmente, assiste razão aos argumentos do Recorrente. Mostra-se procedente a inconformidade do Recorrente, na medida em que o decisum atacado é claro em indicar que não houve dano ao erário, nem tampouco à execução e alcance dos objetivos, pelo que, inclusive, afastou-se a devolução dos recursos. Nesta esteira, a falta de demonstração de compensação bancária das 15 despesas enumeradas na instrução conclusiva da COFIT realmente inviabiliza o aferimento da correta utilização do dinheiro público repassado à Tomadora; porém, face à ausência de dano ao Erário, a impropriedade na movimentação financeira acaba por possuir contornos meramente formais. Por esse viés, mostra-se mais adequado que o julgamento da prestação de contas seja revisto para que seja aplicado o contido nos termos do art. 16, II, da LC113/2005, no sentido de ser considerada regular com ressalva.

No tocante ao afastamento das multas, o entendimento exarado pelo Parquet, em seu opinativo derradeiro, reveste-se de consistência, pois, é “inconcebível a existência da irregularidade de natureza formal, e mesmo que não haja a caracterização de dano ao erário, deverá ser mantida a aplicação da multa a Bilsã Pereira.

No entanto, não me parece razoável a manutenção da penalidade referente ao Sr. Flávio José Arns, pois não foi o responsável pelas impropriedades, não se visualizando falha fiscalização em questão de caráter eminentemente formal.

#### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão nº 2763/17 – S2C, de 14 de junho de 2017, com o fim se considerar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária em exame, afastando a penalidade aplicada ao Sr. Flávio José Arns e mantendo a imputada a Bilsã Pereira, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades na movimentação financeira;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão nº 2763/17 – S2C, de 14 de junho de 2017, com o fim se considerar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária em exame, afastando a penalidade aplicada ao Sr. Flávio José Arns e mantendo a imputada a Bilsã Pereira, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades na movimentação financeira;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 572177/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 905/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista. Julgamento de irregularidade de contas não constitui sanção, mas conclusão acerca da conformação dos atos analisados aos pertinentes dispositivos legais, de acordo com a sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05. A inclusão do nome do gestor na lista de agentes públicos com contas irregulares, outrossim, não configura penalidade, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não configurado bis in idem. Desprovimento.



## 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3067/17-STP (Peça 63), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, julgou irregulares as contas da Sra. Lygia Lumina Pupatto como Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no exercício de 2009, "em razão das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos deles decorrentes conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10". Além disso, foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à gestora, em razão da irregularidade das contas.

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Lygia Lumina Pupatto o recurso de revista ora em exame (Peça 67), aduzindo-se, em síntese:

(...) consoante reconhece a decisão recorrida, os autos de nº 331332/10 tiveram como objeto de análise o Pregão Eletrônico nº 429/2008, com valor máximo de R\$ 13.254.7570,80, sendo atribuída responsabilidade à então Secretária Estadual Sra. Lygia Lumina Pupatto, pela suposta falta de utilização de parte dos computadores (3.191 unidades), condenando-a a sanção de ressarcimento ao erário em montante de R\$ 1.520.263,23, ainda objeto de discussão em pedido de rescisão. (...)

Ora, ao condenar a recorrente pela mesma suposta falha no procedimento licitatório, ou seja, com base exatamente nos mesmos substratos fáticos e condutas já analisadas e transitada em julgado, devidamente apenas não deve ser considerado bis in idem?

Inclusive, ressalta-se que a presente tomada de contas restou sobrestada tendo em vista os fatos que eram analisados nos autos mencionados acima!!! O fato de o pregão ter restado em vigência durante os exercícios financeiros de 2008 e 2009 já restou julgado e superado. Ingressar novamente na discussão sobre os mesmos fatos e supostas irregularidades submete a recorrente a repetição da punição pela mesma conduta.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 354/17 – Peça 74) opina pelo provimento parcial do recurso:

Esta Unidade Técnica em reanálise dos autos, e revendo posicionamento anterior, entende que se a prestação de contas fosse discutir novamente o mérito das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/08 ou os atos dele decorrente, conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10, aí sim seria um bis in idem, afrontando o princípio da coisa julgada administrativa, além de que, em virtude da vedação do bis in idem, não se deve aplicar qualquer nova sanção em face de fatos já julgados como irregulares por esta Casa.

Ocorre que, em que pese os pareceres dos órgãos técnicos desta casa terem evidenciado a presença de bis in idem na condenação da recorrente, ou a alegação de que o Pregão Eletrônico nº 429/08, cujo registro de preços vigeu durante grande parte do ano de 2009, não poderia ser parte do escopo da análise de prestação de contas anual, no exercício de 2009, a COFIE entende que as consequências desse fato, já julgado, maculam sim a presente prestação de contas e, então, não podem passar ao largo do julgamento das mesmas. Também não é demais lembrar que o opinativo das áreas técnicas é obrigatório, mas não é vinculante, bem como o fato do escopo ser uma trilha, sendo que a trilha permite alguma flexibilidade. (...)

Esta COFIE conclui pelo conhecimento do recurso. Em relação ao mérito, opina pela procedência parcial do Recurso de Revista interposto pela Sra. Lygia Lumina Pupatto, então Secretária titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em face do Acórdão nº 3067/17 (peça 63), pois as irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos dele decorrente, conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10, de fato maculam a presente prestação de contas, como acertadamente apontado pelo Acórdão nº 3067/17, mantendo-se a IRREGULARIDADE DAS CONTAS. Contudo, em virtude da vedação do bis in idem, deixar de aplicar qualquer nova sanção em face dos fatos já julgados como irregulares por esta Casa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 68/18 – Peça 76) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica:

No mérito, o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico, arrematado inclusive em precedente desta Corte de Contas, já que as irregularidades tratadas em processos apartados não podem ser simplesmente desconsideradas na prestação anual, eis que maculam de forma incontornável a prestação de contas do exercício. O que importaria em bis in idem seria nova condenação de devolução de recursos e/ou imputação de novas sanções administrativas em face dos mesmos fatos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Inobstante a não previsão expressa na Constituição Federal, bem como a existência de precedentes jurisprudenciais (e de minoritário segmento doutrinário) contrários à sua aplicação, esta Corte já sedimentou orientação acolhendo o princípio da proibição ao bis in idem.

Aliás, o próprio julgado ora atacado, em nenhum momento, busca a não filiação a tal corrente. Pelo contrário, mantendo-se fiel ao consagrado posicionamento desta Corte, assevera que "não há bis in idem em se valer de fatos notórios apurados no âmbito do próprio TCE-PR, desde que não haja duplicidade na aplicação da sanção decorrente destes fatos".

Assim, definida a necessidade de observação do princípio da proibição ao bis in idem, cumpre, no presente momento, analisar se o decidido no Acórdão 3067/17-STP acabou por ofendê-lo, impondo mais de uma punição para mesmo ato (que já teria sido objeto da Tomada de Contas Extraordinária 33133-2/10).

Para tal mister, sendo notório que os eventos investigados em ambos os processos é exatamente o mesmo, acredito que a maneira mais fácil de tratar da questão é mediante quadro comparativo relacionando os impactos de cada decisum na órbita Recorrente:

Acórdão 3067/17-STP (decisão que ora se examina) Acórdão 2269/13-STP (exarado na Tomada de Contas Extraordinária 33133-2/10, mantido em grau de recursos pelos Acórdãos 849/14-STP, 3007/14-STP, 281/16-STP e 2839/16-STP) Julgamento de irregularidade de contas (e, automaticamente, inclusão do nome na lista de agentes com contas irregulares) Julgamento de irregularidade de contas (e, automaticamente, inclusão do nome na lista de agentes com contas irregulares) Multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade de contas Multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, em razão da aquisição de bens em quantidade superior ao inicialmente estipulado em edital de licitação Restituição de valores.

O julgamento de irregularidade de contas não constitui efetiva sanção, mas apenas conclusão acerca da conformação dos atos analisados aos pertinentes dispositivos legais, de acordo com a sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05[2].

A inclusão do nome do gestor na lista de agentes públicos com contas irregulares, outrossim, não configura penalidade, consoante diretriz que se extrai de julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos um exemplo:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 1., I, "g". I. - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição. II. - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. III. - A Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade. IV. - Mandado de segurança indeferido. (MS 22.087, rel. min. Carlos Velloso, DJ 10.05.1996, mencionado na RCL 14.111, cuja decisão foi proferida pelo Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.09.2012) (sem grifos no original)

As multas aplicadas possuem substratos diversos, sendo uma decorrente de irregularidade de contas e a outra de ato específico em procedimento licitatório. A restituição de valores, por sua vez, apenas foi decretada em um dos julgados.

Nesta esteira, não resta caracterizado bis in idem, não havendo, por conseguinte, qualquer inconsistência entre a decisão vergastada e a jurisprudência desta Casa.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Lygia Lumina Pupatto contra a decisão materializada no Acórdão 3067/17-STP e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Lygia Lumina Pupatto contra a decisão materializada no Acórdão 3067/17-STP e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;  
b) infração à norma legal ou regulamentar;  
c) ...Vefada...;  
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;  
e) desvio de finalidade;  
f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 120350/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 906/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo contra o indeferimento de liminar suspensiva de



decisão do TCE/PR. O transcurso do prazo para recolhimento de multa aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, que só é verificado quando comprovada a iminência de ato específico de constrição de bens em sede de execução judicial. Desprovimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente recurso de agravo foi proposto contra a decisão monocrática materializada no Despacho 123/18-GCFAMG (Peça 08), cujo teor transcrevo integralmente:

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 538/17-S1C, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23 de novembro de 2017 e transitado em julgado em 18 de dezembro de 2017.

Em juízo singular prévio de admissibilidade:

(i) RECEBO o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR, pois, em análise perfunctória, observa-se possível lacuna da decisão atacada em relação à demonstração de efetiva atuação da Interessada quanto às irregularidades apuradas;

(ii) INDEFIRO de plano o pedido liminar, uma vez que o simples transcurso do prazo para recolhimento de multa aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, não havendo qualquer implicação direta no patrimônio da Interessada.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a análise e instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

(sem grifos no original – foi destacado apenas o trecho contra o qual se insurgiu a ora Agravante)

O agravo fundamenta-se nas seguintes alegações:

Trata-se de prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, onde foram apontadas diversas irregularidades, com posterior aplicação de multas, no valor total de R\$28.880,46 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) a qual tem por vencimento a data de 06 de março de 2018.

No entanto, a Agravante não tem condições econômicas para fazer o pagamento da multa na data prevista.

(...)

Para tanto, a fim de corroborar com o alegado, neste ato colaciona as Declarações de seu Imposto de Renda desde 2012, para análise quanto ao pedido de suspensão do pagamento das multas.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Das duas condições regimentalmente previstas para a concessão de liminar em pedidos de rescisão – quais sejam: prova inequívoca do direito e receio de dano de difícil reparação –, entendo que não existe discussão em relação ao *fumus boni iuris*. Porém, o mesmo não se pode dizer do *periculum in mora*.

Não há dúvidas de que as penalidades pecuniárias aplicadas à Recorrente somam uma quantia considerável (R\$ 28.880,46). No entanto, conforme já asseverado no despacho vergastado, “o simples transcurso do prazo para recolhimento de multa aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, não havendo qualquer implicação direta no patrimônio da Interessada”.

Caso já houvesse sido proposta execução judicial e atos específicos que pudessem vir a atingir o patrimônio da Requerente (v.g. penhora de bens) fossem iminentes, o perigo da demora restaria configurado.

Desta feita, e considerando que o recurso limitou-se a demonstrar a relevância do valor das multas em contraposição aos bens constantes de declaração de imposto de renda, sem efetivamente enfrentar os motivos do decism, entendo que deve ser negado provimento ao recurso.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar provimento ao recurso de agravo, mantendo integralmente o contido no Despacho 123/18-GCFAMG;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão: (a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para saneamento dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ o Pedido de Rescisão 9255-0/18; a (b) a remessa da rescisória à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar provimento ao recurso de agravo, mantendo integralmente o contido no Despacho 123/18-GCFAMG;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão: (a) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para saneamento dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ o Pedido de Rescisão 9255-0/18; a (b) a remessa da rescisória à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 630106/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS**

**LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 908/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Nulidade de julgamento anterior, face à ausência de nome de Interessado na pauta de julgamento. Improcedência, em razão do cancelamento do certame. Aplicação de multas em razão da não observação de prescrições legais. Expedição de recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Primeiramente, transcrevo relatório efetuado no Acórdão 497/18-STP (Peça 73):

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa “Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras LTDA” (doravante denominada tão-somente Estratégia) em razão de supostas impropriedades observadas no Pregão Presencial 84/2016, instaurado pelo Município de Ivaiporá visando à contratação de empresa para elaboração de projetos complementares de obras. Relaciona a Representante as seguintes questões:

- Aceite pela pregoeira, quando da fase de credenciamento, de CNH com prazo de validade vencido;

- Inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame;

- Negligência de pregoeira no exame de recurso administrativo.

Em primeiro exame (Despacho 1355/16-GCG – Peça 04), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, solicitou manifestação preliminar do Município de Ivaiporá, a qual foi apresentada nas Peças 07/36, aduzindo-se, em síntese:

Não procede a colocação da empresa supracitada, referente a apresentação da carteira de motorista vencida para credenciamento, haja vista que poderia ser qualquer outro tipo de documentação que é devolvida para empresa no ato do processo de licitação.

Não procede a colocação de que os preços são inexequíveis pela empresa sediada na cidade de Ivaiporá, pois conforme relatado nas folhas 13 (treze) do recurso apresentado junto a Prefeitura de Ivaiporá, o engenheiro técnico diz que os preços praticados, estão de acordo com os que são praticados no mercado local devido a grande demanda de profissionais da área no mercado, os preços ficaram bem atrativos.

A empresa Projetos Rurais e Topografia Dante Ltda – ME, esta localiza no comércio local de Ivaiporá, onde a empresa tem condições de ofertar preços melhores ao município, já a empresa Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda, esta localizada na cidade de Curitiba a uma distância de 400Km do município de Ivaiporá, portanto uma despesa maior para oferecer os serviços (...).

Considerando que “não resta claro se a modalidade utilizada para o objeto licitado, pregão para registro de preços, é a correta, em face da generalidade do objeto (...), vez que, em princípio, só é possível se verificar o caráter de objeto comum de um projeto, a atrair a modalidade do pregão, no caso concreto de cada obra ou serviço”, a representação foi conhecida. Porém, o recebimento do feito foi apenas parcial, entendendo-se que não foi demonstrada negligência da pregoeira (v. Despacho 1509/16-GCG – Peça 37).

Realizadas as citações devidas, a princípio foram apresentadas defesas (Peças 43/44 e 47/48), basicamente, repisando os argumentos tecidos em sede de manifestação preliminar. Porém, a Municipalidade informou que foi determinado o cancelamento do procedimento, “tendo em vista que, ante os questionamentos efetuados pelos interessados, e após melhor análise, e dada à urgência em contratar tais serviços, seria mais ponderado e ágil, cancelar-se o presente certame e renovar o mesmo, estabelecendo no edital regras quanto à inexequibilidade, bem como adotar-se modalidade licitatória que atenda às exigências do Tribunal de Contas do Estado” (v. Peças 51/54).

A “Estratégia” (na Peça 56) pugnou pelo prosseguimento do feito, ainda que cancelada a licitação, “para averiguar se houve indícios de possíveis inidoneidades no processo licitatório em assunto organizado pela Prefeitura Municipal de Ivaiporá-PR, pois, pelo que pode ser visto, o Decreto 11.455/2016 não implica em remoção das possíveis e eventuais responsabilidades praticadas pelos agentes públicos e a quem lhes deram causas”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 609/17 – Peça 70) opina pela improcedência da representação, sem prejuízo, porém, da aplicação de penalidades administrativas e da expedição de recomendações, no que é seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 8345/17 – Peça 72).

Por meio do julgamento materializado no já mencionado Acórdão 497/18-STP, assim restou decidida a presente Representação:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a representação, em face do cancelamento do certame;

II. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05, à pregoeira, Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, em razão da adoção de procedimentos em desconformidade com os preceitos das Leis 8.666/93 e 10.520/02;

III. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, ao



Prefeito de Ivaiporã, Sr. Luiz Carlos Gil, em razão da não apresentação de todos os documentos solicitados em relação à Licitação;

IV. recomendar ao Município de Ivaiporã que:

- Amplie a pesquisa de preços de mercado, eis que restou provada a discrepância entre os orçamentos obtidos com fornecedores locais, na fase interna da licitação, e o valor das propostas comerciais apresentados durante a licitação;

- Altere a metodologia de pesquisa de preços, incluindo consultas a sites de compras governamentais, ao mural de licitações do TCE/PR, e à mídia especializada, através de revistas, tabelas..., de modo que a pesquisa reflita a realidade de preços praticados no mercado, não se limitando aos preços praticados no pequeno universo do município licitante;

- Abandone a prática de utilizar como único critério de fixação de preço máximo a solicitação de três orçamentos a fornecedores locais, eis que se trata de método ineficiente e facilmente manipulável;

- Descreva no instrumento convocatório os critérios serão levados em conta para qualificar como inexequível a proposta comercial, utilizando como base os critérios legais e os orçamentos obtidos na etapa de formação de preço;

- Ofereça treinamento em licitações e contratos a seus servidores.

Contra tal julgamento foi apresentado 'recurso contra multa administrativa' pela Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon (Peças 75/77) e embargos de declaração pelo Município de Ivaiporã (Peças 78/79).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Ao examinar os pleitos recursais apresentados contra a decisão consubstanciada no Acórdão 497/18-STP, revi tal decisum e verifiquei a existência de vício insanável (não alegado pelas partes interessadas, mas que exige revisão de ofício). Inobstante haver sido penalizada a Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, seu nome não constou da pauta de julgamento e nem do referido acórdão, em ofensa ao disposto no § 2º, do art. 429, do RITCE/PR[2], e, sem prejuízo da propositura de recurso, demonstrando clara ciência do julgado, em desatendimento ao devido processo legal.

Determinei, então, a inclusão do nome da Pregoeira no rol de Interessados, havendo sido adotadas as medidas cabíveis pela Diretoria de Protocolo (v. Informação 3569/18 – Peça 82).

Quanto ao mérito do feito, entendo que não merece reparo o exame anteriormente procedido, pelo que endosso o voto expedido na sessão de 08 de março do corrente nos seguintes termos:

Absolutamente irrepreensível a análise efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a qual adotou quase integralmente como da decidir (divirjo apenas da tipificação de algumas impropriedades, e não da fundamentação apresentada), conforme passo a expor.

Primeiramente, considerando que devemos nos ater ao motivo pelo qual um documento é solicitado, e não apenas a seus elementos formais, entendo inadequado a representação quanto ao aceite de CNH vencida. Seria irregular o procedimento caso estivéssemos contratando serviços de um motorista, porém, apenas para efeitos de identificação do representante de um licitante não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração.

Quanto à inexecutabilidade da proposta vencedora, ainda que não tenha sido comprovada de modo cabal, denota sérios problemas existentes no Município no que tange à realização de procedimentos licitatórios, pois:

- Dos três orçamentos realizados com intuito de fixação do preço máximo da licitação (e que, conforme boa parte da doutrina, é parâmetro para análise da exequibilidade das propostas), dois foram requisitados a empresas que possuem mesmo responsável técnico;

- Nas precisas palavras da COFIT: "ao invés da Pregoeira convocar o proponente para comprovar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 43 da Lei 8666/93, fato é que ela mesma avocou a responsabilidade, atuando de forma a justificar a proposta alheia. Em assim agindo, a Pregoeira descumpriu tanto o regimento do art. 43 da Lei 8666/93 quanto o art. 4º, inc. XI da Lei nº 10.520/02, pois cabia ao proponente, não à administração, comprovar a exequibilidade da proposta" (folha 09, da Peça 70);

- Além disso, causa estranheza o fato de a pregoeira buscar assistência do Departamento de Obras para justificar a exequibilidade de proposta de R\$ 56.000,00, ao passo que aceitou, sem consultar referido órgão, orçamento da mesma empresa (utilizado para fixação do preço máximo) no montante de R\$ 112.000,00.

Nesta senda, mostra-se adequada a aplicação de multas administrativas, conforme alvitrado pela Unidade Técnica. Porém, no único aspecto que discordo da COFIT, entendo que a pregoeira deve ser imposta a penalidade inserta no art. 87, III, d", da LC/PR 113/05 (e não a prevista no art. 87, IV, "g", do mesmo Diploma) e ao Prefeito, em razão da não apresentação de todos os documentos requeridos relativos ao certame, a multa no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05 (e não, novamente, a prevista no art. 87, IV, "g").

Finalmente, endosso a expedição de todas as recomendações sugeridas pela COFIT. Finalmente, entendo prejudicada a análise dos recursos apresentados, devendo ser reaberto o prazo para oposição de novas manifestações visando à reforma do julgado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. declarar nula a decisão materializada no Acórdão 497/18-STP;

3.2. julgar prejudicada a análise do 'recurso contra multa administrativa' oposto por Rosemeiry Aparecida Alarcon (Peças 75/77) e dos embargos de declaração opostos pelo Município de Ivaiporã (Peças 78/79), reabrindo-se prazo para apresentação de novas manifestações visando à reforma do julgado;

3.3. julgar improcedente a representação, em face do cancelamento do certame;

3.4. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, à pregoeira, Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, em razão da adoção de procedimentos

em desconformidade com os preceitos das Leis 8.666/93 e 10.520/02;

3.5. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Prefeito de Ivaiporã, Sr. Luiz Carlos Gil, em razão da não apresentação de todos os documentos solicitados em relação à Licitação;

3.6. recomendar ao Município de Ivaiporã que:

- Amplie a pesquisa de preços de mercado, eis que restou provada a discrepância entre os orçamentos obtidos com fornecedores locais, na fase interna da licitação, e o valor das propostas comerciais apresentados durante a licitação;

- Altere a metodologia de pesquisa de preços, incluindo consultas a sites de compras governamentais, ao mural de licitações do TCE/PR, e à mídia especializada, através de revistas, tabelas..., de modo que a pesquisa reflita a realidade de preços praticados no mercado, não se limitando aos preços praticados no pequeno universo do município licitante;

- Abandone a prática de utilizar como único critério de fixação de preço máximo a solicitação de três orçamentos a fornecedores locais, eis que se trata de método ineficiente e facilmente manipulável;

- Descreva no instrumento convocatório os critérios serão levados em conta para qualificar como inexequível a proposta comercial, utilizando como base os critérios legais e os orçamentos obtidos na etapa de formação de preço;

- Ofereça treinamento em licitações e contratos a seus servidores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. declarar nula a decisão materializada no Acórdão 497/18-STP;

II. julgar prejudicada a análise do 'recurso contra multa administrativa' oposto por Rosemeiry Aparecida Alarcon (Peças 75/77) e dos embargos de declaração opostos pelo Município de Ivaiporã (Peças 78/79), reabrindo-se prazo para apresentação de novas manifestações visando à reforma do julgado;

III. julgar improcedente a representação, em face do cancelamento do certame;

IV. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, à pregoeira, Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, em razão da adoção de procedimentos em desconformidade com os preceitos das Leis 8.666/93 e 10.520/02;

V. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Prefeito de Ivaiporã, Sr. Luiz Carlos Gil, em razão da não apresentação de todos os documentos solicitados em relação à Licitação;

VI. recomendar ao Município de Ivaiporã que:

- Amplie a pesquisa de preços de mercado, eis que restou provada a discrepância entre os orçamentos obtidos com fornecedores locais, na fase interna da licitação, e o valor das propostas comerciais apresentados durante a licitação;

- Altere a metodologia de pesquisa de preços, incluindo consultas a sites de compras governamentais, ao mural de licitações do TCE/PR, e à mídia especializada, através de revistas, tabelas..., de modo que a pesquisa reflita a realidade de preços praticados no mercado, não se limitando aos preços praticados no pequeno universo do município licitante;

- Abandone a prática de utilizar como único critério de fixação de preço máximo a solicitação de três orçamentos a fornecedores locais, eis que se trata de método ineficiente e facilmente manipulável;

- Descreva no instrumento convocatório os critérios serão levados em conta para qualificar como inexequível a proposta comercial, utilizando como base os critérios legais e os orçamentos obtidos na etapa de formação de preço;

- Ofereça treinamento em licitações e contratos a seus servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas***Sem publicações***Acórdãos***Sem publicações***SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas***Sem publicações***Acórdãos***Sem publicações***ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA***Sem publicações***Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO***Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 254698/17****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE****INTERESSADO - MOACIR FIAMONCINI****DESPACHO - 363/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. MOACIR FIAMONCINI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação e/ou atender ao contido na Instrução 1146/18-COFIM e no Parecer 151/18-1SubPG (Peças 24 e 26), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 925513/16****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO - ADEMIR JURACY FANFA RIBAS, ALDO NELSON BONA,****ALEXANDRA BITTENCOURT MADUREIRA, ALEXANDRE MACENO DE LIMA,****AMARILDO HERSEN, ANA LUCIA CRISOSTIMO, ANDERSON ROIK, ANGELA****HELENA BONA JOSEFI, ANGELITA MARIA DE RE, ANNELISE APARECIDA****CHIMANSKE, ANTONIO JOAO HOCAYEN DA SILVA, ARI SCHWANS, CARLOS****ALBERTO KUHLL, CARLOS ALBERTO MARCAL GONZAGA, CARLOS EDUARDO****SCHIPANSKI, CESAR REY XAVIER, CIBELE KRAUSE LEMKE, CINTIA RAQUEL****BIM QUARTIERO, CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA MELLO, CLEBER MOLETA,****CLEIDENETE PEREIRA WINKLER PORTELA, CLEVERSON FERNANDO****SALACHE, CLODOALDO MADUREIRA, DIEGO LUIS VENANCIO, DILIANA****VIERO, DIRCEU GUEDES DOS SANTOS, EDELICIO JOSE STROPARO, EDINA****APARECIDA CABRAL BUHRER, ELIZABETH MARIA PACHECO, ELOIR FARIA****DE PAULA, EMERSON CARRARO, EMERSON LUIS VELOZO, ERIVELTON****FONTANA DE LAAT, FABIO HERNANDES, FAUZE JACO ANAISSI, FERNANDO**

FRANCO NETTO, FLAVIO ALGUSTO DDE OLIVEIRA GARCIA, FLAVIO MARINSKI, GABRIEL DE MAGALHAES MIRANDA, GABRIELA FRIGO FERNANDES, GIGLIESE APARECIDA MENDES, GILBERTO FRANCO DE SOUZA, GILMAR DE CARVALHO CRUZ, GIOMAR VIANA, GIULIANA GELBCKE KASECKER BOTELHO, HELVIO ALEXANDRE MARIANO, JEANETTE BEBER DE SOUZA, JEFERSON LOZECKYI, JOANICE APARECIDA MORES STROSKI, JOAO CARLOS GOMES, JOAO FRANCISCO MOROZINI, JORGE LUIZ FAVARO, JOSE RANIERE MAZILE VIDAL BEZERRA, JOYCE JAQUELINNE CAETANO, JULIANO TADEU VILELA DE RESENDE, KLEVI MARY REALI, LAURA RINALDI, LOREMI LOREGIAN PENKAL, LUIS CARLOS RATUCHNE, LUIZ ANTONIO PENTEADO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO DE LIMA, LUIZ GUSTAVO DUARTE, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, MANUEL MOREIRA DA SILVA, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARCIO ELIAS TEIXEIRA, MARCOS ROBERTO QUEIROGA, MARCOS VENTURA FARIA, MARIA APARECIDA CRISSI KNUPPEL, MARIA REGIANE TRINCAUS, MARIA RITA KAMINSKI LEDESMA, MARIELI ROSA, MARIO CESAR DA SILVA PEREIRA, MARIO TAKAO INOUE, MARIO UMBERTO MENON, MARQUIANA DE FREITAS VILAS BOAS GOMES, MATHEUS GUEDES, MERIELLE CAMILO, NELSI ANTONIA PABIS, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PATRICIA ASPILICUETA SIMOES DE CARVALHO CRUZ, PAULO CESAR TOMALCHELSKI, PEDRO DALL AGNOL RIBEIRO, PEDRO SERGIO DOS SANTOS, PIERRE ALVES COSTA, POLIANA FABIULA CARDOZO, RAFAEL RUTESKI, RAFAEL SIQUEIRA DE GUIMARAES, RAQUEL DORIGAN DE MATOS, REGINA CELIA HABIB WIPIESKI PADILHA, REGINA CHICOSKI, ROBERTO MARCOS NAVARRO, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, ROSELI DE OLIVEIRA MACHADO, SCHEYLA TATIANA FRANKE, SEBASTIAO BRASIL CAMPOS LUSTOSA, SERGIO LUIS DIAS DOLIVEIRA, SILVANO SIMOES ROCHA, SUELLEN DE FATIMA EGIERT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE  
**DESPACHO - 365/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 317) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 476863/15****ASSUNTO - DENÚNCIA****ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****DESPACHO - 366/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de AA e JCP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. AA e JCP, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e adoção das demais penalidades aplicáveis, apresentarem os documentos e informação requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos nas Peças 17/18, bem como, para havendo interesse, apresentar defesa em relação a todas as impropriedades relatadas na peça vestibular, bem como nas manifestações das Unidades Técnicas do TCE/PR, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 16 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 250351/18****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA****INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS****DESPACHO - 370/18 – GCFAMG**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com Pedido Cautelar proposta pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM RECURSOS, por meio da qual noticiou violação ao art. 23 - Item III – Qualificação Técnica[1], do Edital de Pregão Presencial nº 001/2018 e do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93[2], por parte da Câmara Municipal de Tapejara – Estado do Paraná.

Consta nos autos que em data de 21.03.2018, no âmbito do certame supracitado, superada a fase de habilitação, foi declarada vencedora a empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. – EPP, todavia, que a decisão proferida pela comissão licitante é arbitrária, vez que a empresa não comprovou ter qualificação técnica em parte do objeto[3] da licitação, quais sejam, “backup em nuvem e monitoramento de dados”. [4]

Feito este breve relato, na visão deste Conselheiro, não há elementos suficientes nos autos para o juízo de admissibilidade da Representação no presente momento. Em exame sumário do feito, faz-se imprescindível a apresentação dos documentos apresentados pela empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. – EPP durante o certame, especialmente, o (os) atestado (s) de capacidade técnica, para análise de possível irregularidade no resultado do certame ora em comento.



Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA na pessoa de seu Presidente, Sr. ROGÉRIO FRANCISCHINI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a esta Corte a integralidade dos autos do Pregão Presencial 01/2018. Na mesma oportunidade, poderá apresentar manifestação em relação ao contido na Petição de Representação (Peça 02), conforme artigos. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- CITAÇÃO da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS e do Sr. CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEM, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos que comprovem a aludida irregularidade indicada na Representação oferecida a este Tribunal, conforme artigos. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de abril de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. *Edital nº 001/2018, constante na Peça 02, pág. 63 destes autos processuais:*  
III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)  
b) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido em nome da proponente, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto deste Edital. O atestado deverá ser assinado pelo representante legal da entidade.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3. Art. 5º - Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa de prestação de serviços de licença de uso de softwares de gestão pública, consistindo na instalação, manutenção, conversão dos dados, monitoramento de dados, backup na nuvem, suporte e treinamento de pessoal para implantação com acesso ilimitado de usuários, para atendimento da Câmara Municipal Tapejara/PR, conforme especificado no Termo de Referência constante no anexo III que integra este edital, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes no Termo de Referência (Anexo III), que faz parte integrante do presente Edital.

(...)  
4. Peça 02, pág. 07 destes autos processuais.

**PROCESSO Nº - 643031/17**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUZANA KUSS DANBROSKI DA CUNHA**  
**DESPACHO - 371/18 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 16 de abril de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 750342/17**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**  
**INTERESSADO - ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**  
**DESPACHO - 372/18 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO do Sr. JOPSON CUSTODIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 650/17 (Peça 09), da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de abril de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 246825/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 565/18**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 222226/18 (peças 70 a 73).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 573597/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, RUBENS WIATEK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO, TAMIRES MARQUES CHAVES**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 569/18**

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado, especialmente os petítórios constantes das peças nº 91 e 99.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 183744/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALAHIR DE OLIVEIRA, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, DENILSON JUNIOR FERREIRA, LUCIANO BERTI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, TEREZA ROZIN RONCAGLIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 570/18**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo representante legal do Município de Alto Paraná (peça nº 75). A referida prorrogação dar-se-á a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 236119/10**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIU ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTÔNIO TURCATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 573/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do feito, como interessado, do sr. Valdir Antônio Turcato, ex-prefeito municipal de Santo Inácio, em razão do contido no item 3.6 da Instrução 1485/16-DAT (peça 98).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 703557/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 575/18**

Considerando que as dúvidas objetivamente suscitadas na presente consulta abrangem também o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso e a gestão do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para instrução, nos termos do art. 313, § 3º, do Regimento Interno desta



Corte[1].

Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 313. (...).

§ 3º Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução."

**PROCESSO N.º: 789069/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADHEMAR RODRIGUES ALVES, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CELSO JACOMEL JUNIOR, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, EDEMAR MEISSNER, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN, LUCIANO DUCCI, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MARIO YOSHIO TOOKUNI, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, BRUNO MARZULLO ZARONI, CAMILA MALUCCELLI BROTTTO, CARLA LUIZA MANNRICH, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULA FABRI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO NICOLETTI ALVES, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 576/18**

Considerando-se que o Sr. Adhemar Rodrigues Alves faleceu no curso do processo (peça 61), que inexistia qualquer imputação de responsabilidade a ele e, ainda, que a interessada CR Almeida S/A está regularmente representada nos autos por outra pessoa (peça 55), determino sua exclusão dos autos.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento. Na mesma oportunidade, deve a DP incluir nos autos a procuradora nomeada na peça 214, pg. 5.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 261518/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 578/18**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 256384/18 (peças 37-41).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 516804/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 474/18**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº

3.467/11 (peça 97), à vista da documentação apresentada pelo Município de Uraí, concluiu que as determinações constantes do Acórdão nº 2.228/2016 – Primeira Câmara não foram cumpridas pelo Município, requerendo, destarte, nova manifestação do interessado.

Considerando os esforços do Município de Uraí para atender as determinações deste Tribunal, determino a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data desta decisão, do impedimento para expedição da certidão liberatória.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para informar o requerido pela unidade técnica quanto ao envio dos mencionados processos pelo Município de Uraí.

Depois retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 439459/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 476/18**

Tratam os autos da Representação originária da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, por meio do qual noticia a procedência de Ação Civil Pública em face do Município de Reserva, tendo em vista a existência de irregularidades no provimento de cargos permanentes do quadro de pessoal do Município, cujas contratações foram procedidas pela OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Restou consignado na sentença trabalhista a determinação para que fossem afastados todos os servidores contratados pela OSCIP, tendo sido condenado o Município ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo.

Adicionalmente, conforme consta da "Sentença Resolutiva de Embargos à Execução" (peça 58), o Município foi multado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) em razão do descumprimento da decisão judicial.

Diante dos danos causados ao erário (R\$ 100.000,00 por danos morais coletivos e R\$ 420.000,00 pelo descumprimento de decisão judicial), cujos valores deverão ser ressarcidos aos cofres do Município de Reserva pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**AUTUAR E CITAR:**

a) Senhor Luiz Carlos Vosniak, no cargo de Prefeito (gestão 2013/2016).

**INTIMAR:**

a) Senhor Frederico Bittencourt Hornung, no cargo de Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 618070/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DORINHA SCHEILA ROTH, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 480/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 115620/98**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HARRY DAIJÓ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 601/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 232/2007 – Tribunal Pleno de 08/03/2007 (peça 66), que negou provimento ao recurso de revista mantendo a decisão contida no item II do Acórdão nº 2045/2004 – Pleno de 01/06/2004 (peça 04, pág. 10 do processo anexo nº 419982/01), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 211/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 136/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de



certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VÂNIO DA SILVA - CPF nº 755.012.959-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 220/2018, veiculada no DETC nº 05/04/2018.

**PROCESSO Nº: 1004326/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAISSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 602/18**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 274841/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 603/18**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. João Dalmacio Pavinato, acostada nas peças 94 a 124.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 710369/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCO MILLEO GOMES, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**

**MIGUEL KFOURI NETO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 604/18**

1. Tratam os autos de exame de legalidade do ato de inativação do servidor estadual Francisco Milleo Gomes com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Por meio do Parecer nº 8201/15 (peça nº 31) a Diretoria Técnica solicitou o encaminhamento do último comprovante de remuneração do servidor aposentado, em atendimento ao contido no artigo 11, inciso VII, da Instrução Normativa nº 69/2012.

O Tribunal de Justiça à peça nº 36 apresentou diversos esclarecimentos acerca da impossibilidade de retificação e republicação do ato de aposentadoria do servidor a fim de constar o valor dos proventos do mesmo, sem anexar aos autos o comprovante de remuneração do servidor.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Paranaprevidência, em derradeira diligência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o último comprovante de comprovante de remuneração do servidor, sob pena de negativa de registro do ato em apreço, nos termos dos Pareceres nº 573/18 (peça nº 41) e nº 273/18, respectivamente da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 209128/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,**

**FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA**

**DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO**

**PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA**

**IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 605/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 250157/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 545361/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, RAFAEL**

**MUNHOZ ORTEGA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 606/18**

1. Tendo em conta o apontamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 3347/18 (peça nº 97) em relação a divergência entre o valor dos proventos constante do documento de peça nº 96, cujo valor “não corresponde a nenhum dos valores inseridos na tabela de fl. 27 da peça 32”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em derradeira diligência apresente esclarecimentos e memória de cálculo acerca do valor dos proventos auferido no montante de R\$ 19.950,79, constante na Resolução nº 13.075 de 09/03/2018 (peça nº 96).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 303141/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO**

**JUVENTINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 607/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 238920/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 55366/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ELIZETE APARECIDA DE**

**OLIVEIRA QUEIROZ, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 608/18**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do



Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 234301/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 609/18**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Londrina, acostada nas peças 27 a 30.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 161067/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 610/18**

1. Encaminhem-se os autos à COFIM para ciência, em atendimento ao item 4, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18 – 2ª Câmara, bem como para que se manifeste sobre a documentação juntada pelo Prefeito Municipal de Palmital acostada nas peças 131/132.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 542877/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 611/18**

1. Tendo em conta o apontamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 3348/18 (peça nº 95) em relação a divergência entre o valor dos proventos constante do documento de peça nº 94, cujo valor “não corresponde a nenhum dos valores inseridos na tabela de fl. 47 da peça 39”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em derradeira diligência apresente esclarecimentos e memória de cálculo acerca do valor dos proventos auferido no montante de R\$ 5.924,58, constante na Resolução nº 13.077 de 09/03/2018 (peça nº 94).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 550993/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDUARDO SZAWKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 612/18**

1. Por meio do Parecer nº 3346/18 (peça nº 97) a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou a existência de divergência entre o valor dos proventos constante do documento de peça nº 96, cujo valor “não corresponde a nenhum dos valores inseridos na tabela de fl. 34 da peça 39”; bem como a ausência de comprovação do “cumprimento dos efeitos financeiros da revisão a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/12 (EC 70)”.

2. Diante do exposto, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresente esclarecimentos e a memória de cálculo empregada para auferir o valor dos proventos no importe de R\$ 2.693,46, conforme Resolução nº 13.076 de 09/03/2018 (peça nº 96).

b) Comprove o cumprimento dos efeitos financeiros da revisão a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/12 (EC 70).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 264338/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ESMERALDA LENGELER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 613/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 246516/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 590511/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MASTINE, BERENICE QUINZANI JORDAO**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 616/18**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.ºs 377524/16-TC e nº 443926/16-TC, relativos as admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 117004/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**RESPONSÁVEIS: ISAAC TAVARES DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 257/18**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/16 da Primeira Câmara (peça 105).

Conforme Instrução n.º 220/18 da Coordenadoria de Execuções, o senhor ISAAC TAVARES DA SILVA já recolheu o valor da multa que lhe foi imposta, podendo ser-lhe certificada a quitação no âmbito deste Tribunal de Contas. Contudo, a Unidade Técnica observa que houve erro no preenchimento do código da receita, permanecendo a pendência na Dívida Ativa Estadual (peça 119).

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de multa; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que, primeiramente, notifique o senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do Município de Carlópolis no exercício de 2008, acerca do teor da manifestação da Coordenadoria de Execuções (peça 119), no que se refere à incorreção do código de receita do recolhimento da multa, tornando necessário que o interessado adote as providências indicadas junto à Agência de Rendas da Receita Estadual.

Após a notificação, retornem os autos.

Curitiba, 10 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 226825/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO TAMURA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 267/18**

Trata-se pedido de Certidão Liberatória (para fins de obtenção de recursos financeiros mediante transferência voluntária) formulado pelo Município de Uraí.

As únicas pendências à obtenção do documento dizem respeito à ausência de cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 2228/2016 da Segunda Câmara – que integra processo cujo relator é o ilustre Conselheiro Fabio Camargo – e na Resolução n.º 7529/2009, mantida parcialmente pelo Acórdão n.º 906/2006 do Tribunal Pleno – decisão em processo que tem por Relator o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Considerando que o exame do cumprimento das decisões é, em princípio, de competência de cada relator, encaminhem-se os autos, primeiramente, ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, a fim de que, entendendo adequado, manifeste-se quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 2228/2016 da Segunda Câmara.

Curitiba, 13 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 226825/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO TAMURA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 270/18**

Após a manifestação do ilustre Conselheiro Fabio Camargo (peça 13), a única restrição à obtenção da certidão liberatória pelo Município de Uraí diz respeito à determinação contida na Resolução n.º 7529/2009, mantida parcialmente pelo Acórdão n.º 902/2006 do Tribunal Pleno, proferido em processo de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Acerca do assunto, o Município acosta, às peças 15 e 16, esclarecimentos quanto a medidas tomadas para restauração dos autos da execução fiscal n.º 602-86.2007.8.16.0175, afeta ao aludido feito em trâmite neste Tribunal.

Esclarece que as providências que lhe competia foram devidamente cumpridas, sendo atribuição do cartório judicial onde tramita a ação promover as diligências necessárias à restauração dos autos.

Nos termos reportados no Despacho n.º 267/18 (peça 12), a avaliação quanto ao cumprimento de decisão compete, em princípio, a seu relator.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que, entendendo oportuno, manifeste-se quanto ao cumprimento da determinação proferida no processo 465295/02.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 256058/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADA: RODO SERVICE LTDA.**

**PROCURADORA: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 271/18**

EMENTA. Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 com pedido de medida liminar suspensiva da licitação. Edital de Pregão Presencial n.º 24/2018. Município de Tapejara. Aquisição de um veículo tipo ônibus novo, primeiro emplacamento. Alegação de ilegalidades que restringem a competitividade. Exigência de dois atestados de capacitação técnica. Exigência de assistência técnica até 100km do Município. Exigência de para-brisa bipartido. Citação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, excepcionalmente, no prazo de 24 horas, exerça o contraditório.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação (peça 3) prevista no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida liminar suspensiva da licitação formulada pela empresa RODO SERVICE LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial n.º 24/2018 do Município de Tapejara, que tem por objeto a compra de um veículo tipo ônibus novo, primeiro emplacamento, destinado a atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

Em síntese, o interessado alega que o edital contém ilegalidades que restringem a competitividade.

Em seu item III, “b”, o edital exige “apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por entidades da administração pública ou privada, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares”. Segundo a representante, não há motivos para exigir dois atestados. Entende que um atestado seria suficiente para demonstrar a capacidade da licitante. Cita como fundamento o Acórdão n.º 1948/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

O edital também obriga, no item III, “d”, a “declaração de que o fabricante possui assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100km do Município de Tapejara”. Para a empresa, essa exigência configura ilegalidade e afronta ao princípio da isonomia. Utiliza-se como fundamento do Acórdão n.º 228/18 do Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do Sua Excelência o Conselheiro Nestor Baptista.

Por último, menciona o anexo III do Edital, que, nas especificações técnicas, exige para-brisa bipartido para o ônibus, o que, segundo a representação, ocorreu sem nenhuma justificativa técnica. Para a empresa, essa exigência restringe a competitividade, pois muitas fabricantes comercializam ônibus com para-brisa frontal de vidro inteiro. Além disso, afirma que o para-brisa bipartido é inseguro, sendo mais adequado o para-brisa inteiro.

Por esses motivos, a representação requer a suspensão liminar da licitação.

**DECISÃO**

Tendo em vista que os fatos narrados podem, em tese, configurar afronta à Lei Federal n.º 8.666/1993, e considerando a satisfação dos requisitos constantes dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

As inconsistências apontadas abrem margem para debate jurídico e também factual, de modo que, antes de pronunciar-me quanto à suspensão cautelar ou não do procedimento licitatório, entendo oportuno ouvir o Município, considerando que as inconsistências ventiladas podem, eventualmente, ser justificadas.

Levando-se em conta a previsão editalícia de abertura das propostas no dia 19/4/2018, com fulcro no artigo 404 do Regimento Interno, os esclarecimentos devem ser prestados, impreterivelmente, no prazo de 24 horas.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, excepcionalmente, no prazo de 24 horas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos artigos 282, § 1º, do Regimento Interno, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na inicial, esclarecendo as possíveis irregularidades aventadas pelo representante, em especial informando:

1) se existem e quais seriam os fabricantes do objeto licitado que possuem assistência técnica a 100 km do Município e os motivos dessa exigência;

2) se há justificativas sobre a necessidade de o vidro do veículo possuir para-brisa bipartido; e

3) as motivações da exigência de dois atestados de qualificação técnica.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 256015/18**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**RESPONSÁVEL: CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 274/18**

**EMENTA**

Pedido de rescisão cumulada com pedido de medida liminar suspensiva de efeitos do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara. Exame de admissibilidade. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. Pedido de rescisão admitido. Encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º do art. 495-A do Regimento interno.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida liminar de suspensão dos



efeitos da decisão rescindenda, proposto pela senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, em face do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara (peça 32 dos autos do processo n.º 179373/13), pelo qual este Tribunal, nos termos dos artigos 16, III, "b", e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgou irregulares as contas referentes à transferência voluntária de recursos financeiros prevista no Termo de Parceria n.º 4/2007, firmado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, e condenou, de forma solidária, o Instituto Confiancce, a senhora Clarice Lourenço Theriba e o senhor José Machado Santana, Prefeito à época dos fatos, ao recolhimento do valor de R\$ 541.668,82 (quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

O pedido de rescisão é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 12/3/2018, conforme certidão à peça 7, e o presente pedido foi apresentado na data de 15/4/2018 (peça 1), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

A responsável, nos termos do art. 494, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, e fundamenta o pedido de rescisão na violação literal a dispositivo de lei e do Regimento Interno, apontando nulidade processual decorrente de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência da inclusão do nome do Procurador na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, mesmo após a juntada do procuração (peça 8 dos presentes autos).

Verifico que a procuração havia sido juntada aos autos do processo 179373/13 (peça 31), às 11:52:00 do dia 25/1/2018, conforme recibo de petição intermediária 40533/18, à peça 29, e que o nome do Advogado não constou da publicação da pauta no Diário Eletrônico n.º 1754, de 26/1/2018, conforme páginas 8 e 9. Posteriormente, também não houve inserção do nome do Advogado como Procurador, nem eventual notificação a ele da decisão rescindenda, conforme peças 32 a 35 dos autos do processo 179373/13.

Pelo exposto, admito o presente Pedido de Rescisão e, em face do pedido de medida liminar suspensiva dos efeitos da decisão impugnada, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 665913/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: AGNES CARNIEL BURILLE, ANDREIA KOVALICZYK, ANDREIA VARGAS, CHARLES ALEXANDRE BATISTA, CLEIDE DENIS DE SOUZA, DENISE KUBIAK, DONECA SCHUMEL, EDINE FERREIRA DOS SANTOS QUADROS, ELIANE RAMOS PADILHA, ELIO JANDIR SOARES MARIA, ELZIO FERNANDES, FERNANDA DE ANDRADE, GEAN PADILHA, GILMAR CAMARGO, LOURDES LEMES DINIZ, LUANA CAROLINA REFOSCO, LUCIANE APARECIDA VAZ, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARCIA NAUMIUK CENCI, MARIA ELIZETE PADILHA ANTUNES, MARILENE DUARTE, MARLI RUZYSKI, PAULO RODRIGO CENCI, REGINA WELINSKI, RODRIGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAIS, ROSELENE DA COSTA NUNES, SIMAO SIRINEU DOS SANTOS, SUZAMARA DE ALMEIDA, VAGNER ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/18

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MARQUINHO, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01.01/14, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico Veterinário, Médico, Motorista, Professor e Técnico em Agropecuária[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Foram admitidos: AGNES CARNIEL BURILLE, ANDREIA KOVALICZYK, ANDREIA VARGAS, CHARLES ALEXANDRE BATISTA, CLEIDE DENIS DE SOUZA, DENISE KUBIAK, DONECA SCHUMEL, EDINE FERREIRA DOS SANTOS QUADROS, ELIANE RAMOS PADILHA, ELIO JANDIR SOARES MARIA, ELZIO FERNANDES, FERNANDA DE ANDRADE, GEAN PADILHA, LOURDES LEMES DINIZ, LUANA CAROLINA REFOSCO, LUCIANE APARECIDA VAZ, MARCIA NAUMIUK CENCI, MARIA ELIZETE PADILHA ANTUNES, MARILENE DUARTE, MARLI RUZYSKI, PAULO RODRIGO CENCI, REGINA WELINSKI, RODRIGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAIS, ROSELENE DA COSTA NUNES, SIMAO SIRINEU DOS SANTOS, SUZAMARA DE ALMEIDA, VAGNER ALVES DO NASCIMENTO.

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 844199/13

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MARIA LOPES DE SOUZA

DESPACHO 418/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 240143/18 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 504150/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ADELIA DOS SANTOS ARRUDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 426/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 249485/18 (peças processuais nº 064 e 065), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

### OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 14/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de INATIVAÇÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos art. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 3º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

#### REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

#### RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 3º A análise dos atos de concessão de aposentadorias, reservas e reformas limitar-se-á à verificação:

I - dos requisitos constitucionais para a inativação: atendimento dos tempos de contribuição, serviço público, carreira, cargo, data de ingresso; idade mínima; atendimento dos tempos especiais (professor, policial civil etc.); enquadramento nas regras de direito adquirido, de acordo com a regra constitucional de opção do servidor aposentado;

II - no laudo médico, da indicação da doença, que possibilite a confirmação da forma de cálculo (proventos proporcionais ou integrais), nos casos de aposentadoria por invalidez;

III - do valor dos proventos, com base no Acórdão nº 3155/14-Pleno, quando aplicável; conferência do valor nominal apontado no cálculo da média, bem como conferência da proporção aplicada, nos casos em que houver;

IV - do ato de concessão do benefício: nome do servidor; regra constitucional, assinatura e publicação.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

#### PROCESSOS:

6920/10, 6980/13, 4029/14, 27175/09, 33167/09, 17339/11, 18920/11, 33555/11, 75150/11, 75584/11, 87353/11, 10002/12, 13346/12, 14075/12, 15810/12, 17031/12, 18542/12, 18763/12, 19930/12, 20202/12, 21152/12, 25298/12, 35714/12, 49006/12, 53836/12, 53992/12, 54883/12, 55774/12, 71796/12, 87001/12, 87897/12, 92955/12, 93390/12, 95164/12, 97949/12, 98945/12, 11999/13, 19485/13, 19523/13, 21200/13, 22826/13, 23210/13, 26376/13, 26872/13, 28476/13, 30390/13, 30780/13, 33399/13, 34310/13, 34549/13, 35014/13, 35677/13, 35715/13, 36487/13, 37394/13, 37912/13, 38862/13, 39753/13, 53470/13, 55929/13, 63620/13, 63883/13, 64006/13, 64049/13, 70294/13, 71347/13, 72238/13, 73544/13, 74834/13, 75210/13, 75784/13, 76160/13, 77051/13, 84554/13, 84910/13, 85127/13, 85976/13, 89823/13, 95653/13, 96781/13, 14240/14, 20020/14, 21220/14, 27547/14, 28977/14, 40870/14, 45871/14, 46851/14, 61214/14, 66470/14, 371576/02, 398141/03, 497867/03, 305884/05, 228735/06, 341108/06, 583578/06, 194052/07, 342744/07, 413684/07, 435734/07, 585493/07, 601880/07, 646298/07, 186070/08, 426682/08, 662424/08, 249725/09, 263736/09, 360782/09, 549869/09, 551227/09, 104590/10, 120463/10, 141827/10, 153302/10, 197024/10, 266280/10, 277737/10, 282617/10, 332681/10, 356475/10, 357200/10, 361177/10, 406596/10, 445770/10, 458979/10, 504296/10, 518718/10, 526834/10, 526842/10, 575037/10, 575053/10, 575096/10, 575100/10, 575258/10, 594996/10, 601445/10, 602131/10, 628432/10, 642494/10, 642524/10, 656525/10, 665095/10, 678014/10, 703620/10, 186980/11, 203877/11, 215859/11, 219668/11, 225161/11, 254161/11, 318828/11, 320750/11, 329498/11, 332812/11, 335382/11, 345507/11, 353259/11, 359028/11, 381287/11, 405178/11, 431101/11, 433538/11, 434453/11,

443029/11, 454403/11, 459090/11, 465502/11, 466436/11, 478213/11, 493077/11, 494111/11, 495614/11, 505067/11, 514309/11, 517545/11, 532137/11, 535217/11, 563741/11, 571086/11, 573968/11, 580879/11, 580948/11, 580980/11, 580999/11, 585923/11, 586435/11, 595139/11, 619976/11, 623078/11, 625518/11, 636463/11, 647023/11, 648208/11, 651829/11, 680390/11, 680756/11, 688331/11, 691081/11, 698000/11, 712631/11, 713514/11, 733450/11, 733493/11, 737308/11, 739807/11, 102136/12, 102225/12, 111260/12, 135968/12, 136472/12, 137754/12, 160543/12, 162821/12, 162922/12, 163798/12, 178616/12, 181390/12, 186976/12, 204249/12, 211857/12, 216402/12, 222380/12, 222690/12, 230886/12, 246239/12, 249530/12, 259063/12, 286036/12, 292664/12, 294973/12, 300683/12, 300756/12, 308870/12, 309474/12, 309768/12, 325945/12, 326577/12, 332158/12, 332166/12, 340260/12, 346403/12, 352098/12, 359033/12, 383783/12, 388114/12, 389439/12, 411795/12, 419133/12, 424773/12, 431397/12, 436542/12, 443700/12, 447150/12, 484008/12, 495301/12, 496146/12, 501611/12, 541257/12, 569828/12, 570001/12, 573060/12, 581526/12, 606103/12, 610372/12, 627429/12, 634743/12, 635391/12, 640727/12, 642835/12, 644994/12, 645060/12, 645702/12, 650889/12, 654469/12, 657530/12, 665479/12, 667692/12, 681610/12, 686468/12, 687219/12, 692727/12, 693197/12, 696420/12, 699160/12, 702188/12, 721638/12, 723614/12, 730408/12, 763608/12, 764639/12, 772569/12, 773093/12, 783439/12, 794147/12, 807389/12, 808879/12, 813117/12, 813958/12, 814350/12, 822272/12, 822701/12, 829080/12, 844373/12, 849197/12, 850390/12, 850527/12, 853143/12, 856037/12, 860301/12, 103199/13, 104160/13, 110110/13, 117157/13, 122010/13, 122509/13, 133250/13, 133276/13, 133489/13, 133497/13, 138235/13, 139304/13, 139959/13, 141554/13, 149504/13, 153935/13, 165097/13, 182676/13, 183990/13, 185403/13, 192396/13, 199552/13, 200631/13, 202057/13, 207849/13, 208578/13, 216066/13, 216104/13, 216120/13, 217712/13, 218409/13, 218492/13, 220039/13, 224220/13, 224328/13, 225405/13, 226800/13, 228161/13, 230913/13, 240307/13, 241982/13, 242296/13, 244760/13, 245481/13, 252135/13, 252909/13, 257528/13, 261894/13, 262114/13, 268198/13, 271300/13, 275615/13, 275690/13, 277219/13, 277790/13, 290827/13, 292277/13, 294598/13, 294784/13, 294920/13, 296302/13, 298682/13, 300245/13, 301527/13, 301870/13, 305956/13, 306618/13, 307053/13, 308645/13, 309129/13, 312383/13, 312936/13, 316443/13, 325337/13, 325388/13, 325639/13, 326465/13, 331167/13, 331272/13, 335537/13, 338870/13, 342649/13, 342843/13, 342975/13, 361775/13, 367986/13, 372858/13, 374931/13, 381121/13, 384872/13, 384945/13, 388827/13, 388843/13, 391631/13, 393537/13, 396943/13, 397028/13, 401823/13, 402900/13, 403214/13, 405845/13, 405888/13, 408976/13, 409590/13, 412116/13, 412388/13, 414348/13, 423282/13, 432664/13, 437550/13, 441876/13, 447050/13, 452797/13, 453840/13, 454080/13, 455419/13, 455540/13, 458272/13, 461834/13, 462474/13, 462563/13, 464213/13, 465880/13, 466542/13, 469215/13, 472690/13, 475177/13, 477102/13, 477153/13, 477242/13, 481177/13, 483862/13, 484168/13, 485644/13, 490605/13, 491245/13, 492527/13, 495461/13, 497677/13, 501429/13, 503910/13, 511700/13, 519182/13, 522892/13, 523031/13, 527584/13, 527827/13, 529021/13, 533959/13, 540564/13, 543636/13, 544462/13, 546481/13, 550640/13, 556770/13, 559052/13, 559516/13, 566989/13, 567152/13, 572288/13, 573942/13, 577646/13, 577689/13, 580981/13, 581910/13, 581929/13, 581970/13, 582429/13, 585908/13, 588389/13, 589733/13, 592637/13, 593730/13, 601130/13, 601512/13, 602136/13, 602519/13, 602535/13, 617281/13, 621742/13, 624865/13, 625454/13, 629670/13, 629751/13, 632116/13, 634810/13, 641778/13, 642731/13, 643207/13, 643622/13, 643916/13, 644033/13, 644416/13, 644840/13, 646869/13, 647040/13, 647873/13, 650327/13, 650491/13, 659588/13, 664417/13, 669176/13, 671243/13, 672797/13, 672908/13, 673181/13, 675931/13, 676067/13, 676393/13, 680200/13, 681478/13, 681990/13, 682059/13, 682318/13, 684744/13, 685775/13, 685864/13, 689428/13, 690531/13, 690671/13, 692178/13, 695010/13, 695681/13, 697510/13, 700189/13, 702513/13, 702610/13, 703560/13, 704893/13, 708414/13, 710516/13, 712357/13, 713256/13, 716026/13, 717391/13, 717413/13, 718207/13, 718215/13, 718673/13, 720287/13, 720597/13, 721658/13, 722689/13, 722697/13, 728814/13, 736388/13, 737538/13, 743015/13, 747126/13, 752510/13, 752863/13, 761838/13, 762923/13, 763628/13, 763709/13, 763750/13, 763962/13, 764110/13, 764926/13, 766643/13, 768018/13, 782343/13, 782720/13, 782908/13, 785095/13, 785389/13, 789392/13, 789643/13, 790013/13, 796097/13, 796330/13, 807110/13, 814214/13, 828746/13, 829483/13, 830546/13, 832913/13, 833987/13, 834630/13, 834681/13, 841807/13, 844407/13, 852698/13, 857550/13, 865340/13, 865749/13, 865781/13, 873393/13, 874551/13, 875817/13, 876503/13, 880004/13, 880349/13, 880578/13, 882465/13, 882538/13, 892053/13, 892657/13, 895141/13, 901303/13, 903500/13, 909657/13, 909673/13, 909967/13, 112582/14, 119145/14, 122537/14, 131536/14, 139499/14, 142260/14, 147459/14, 153815/14, 161699/14, 192888/14, 194147/14, 198444/14, 205777/14, 221152/14, 226553/14, 231379/14, 235447/14, 235994/14, 244853/14, 251221/14, 285037/14, 295067/14, 309467/14, 309734/14, 312107/14, 312360/14, 312441/14, 313677/14, 321661/14, 325152/14, 333171/14, 337134/14, 337789/14, 338742/14, 338769/14, 339099/14, 339560/14, 343207/14, 346800/14, 366444/14, 366932/14, 367513/14, 372428/14, 378671/14, 383616/14, 388774/14, 390760/14, 390884/14, 392208/14, 393247/14, 409852/14, 417669/14, 421194/14, 432374/14, 434156/14, 443503/14, 444615/14, 444810/14, 452316/14, 457954/14, 465043/14, 470896/14, 484307/14, 489791/14, 494418/14, 495090/14, 532638/14, 532670/14, 552221/14, 561735/14, 568233/14, 570114/14, 570505/14, 574730/14, 580144/14, 584255/14, 584476/14, 586169/14, 588412/14, 596334/14, 599554/14, 600242/14, 618656/14, 628481/14, 631423/14, 638800/14, 639009/14, 640872/14, 649322/14, 650711/14, 650975/14, 654059/14, 655063/14, 656124/14, 657104/14, 657139/14, 657180/14, 659980/14, 660121/14, 660385/14, 660598/14, 660636/14, 660873/14, 331206/16

COFAP, em 13 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP



Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de inativação relacionados na lista acima. Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º,

parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 15/18 - COFAP/GP**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de PENSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos art. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 4º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

**REGIMENTO INTERNO:**

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

**RESOLUÇÃO Nº 62/2017:**

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:**

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação:

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

**PROCESSOS:**

36681/10, 17627/12, 85991/12, 92963/12, 10296/14, 88856/14, 94368/14, 97421/14, 15454/15, 65567/15, 71435/15, 370560/07, 369697/08, 487584/08, 599530/10, 208082/12, 274640/12, 406481/12, 420316/12, 461490/12, 106449/13, 211498/13, 315501/13, 320661/13, 383019/13, 451421/13, 547046/13, 553593/13, 556541/13, 563726/13, 616820/13, 667041/13, 745840/13, 753274/13, 836129/13, 841777/13, 843010/13, 848895/13, 852833/13, 915290/13, 137917/14, 146142/14, 437970/14, 470993/14, 491974/14, 494396/14, 562464/14, 576953/14, 577100/14, 587696/14, 610795/14, 782413/14, 879727/14, 947307/14, 994976/14, 125874/15, 153436/15, 220427/15, 275396/15, 278220/15, 298981/15, 315738/15, 316211/15, 319326/15, 321207/15, 344517/15, 473368/15, 493350/15, 505162/15, 528162/15, 572633/15, 582507/15, 614743/15, 620395/15, 649580/15, 722147/15, 786765/15, 837327/15, 869636/15, 156013/16, 160266/16, 700872/16, 1003944/14, 1009160/14, 1021420/14, 1058480/14, 1064064/14, 1064404/14, 1091509/14, 1145293/14

COFAP, em 13 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º,

parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de pensão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º,

parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 16/18 - COFAP/GP**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de REVISÃO DE PENSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos art. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 5º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

**REGIMENTO INTERNO:**

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

**RESOLUÇÃO Nº 62/2017:**

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

**PROCESSOS:**

3635/16, 22293/16, 22480/16, 22668/16, 30185/17, 40741/17, 77769/17, 78056/17, 83440/17, 83734/17, 97549/17, 98677/17, 38296/18, 44245/18, 77518/18, 625292/13, 121360/14, 689227/14, 110419/15, 133338/15, 138747/15, 144240/15, 161706/15, 162311/15, 167330/15, 173348/15, 217353/15, 399370/15, 422291/15, 433536/15, 473600/15, 474488/15, 491340/15, 548899/15, 568199/15, 571963/15, 577643/15, 590860/15, 594220/15, 597253/15, 604349/15, 637581/15, 656411/15, 656934/15, 669459/15, 699870/15, 707741/15, 707776/15, 707857/15, 707920/15, 708063/15, 708276/15, 713059/15, 713318/15, 713466/15, 757587/15, 797368/15, 829553/15, 831752/15, 836924/15, 854930/15, 880419/15, 880613/15, 880990/15, 881245/15, 881679/15, 882772/15, 883450/15, 883868/15, 884112/15, 890651/15, 891771/15, 923479/15, 932036/15, 949419/15, 960544/15, 962431/15, 962750/15, 964167/15, 987779/15, 115155/16, 121856/16, 162153/16, 209133/16, 302656/16, 327004/16, 327276/16, 328035/16, 385187/16, 385349/16, 399935/16, 431235/16, 444205/16, 463927/16, 467159/16, 476573/16, 487141/16, 494237/16, 510690/16, 520823/16, 532449/16, 534638/16, 605128/16, 605250/16, 705807/16, 713770/16, 732340/16, 733169/16, 733541/16, 735323/16, 737326/16, 737865/16, 737890/16, 738446/16, 738969/16, 739060/16, 739302/16, 740246/16, 740408/16, 740645/16, 777727/16, 778014/16, 778219/16, 779061/16, 781660/16, 784227/16, 790278/16, 791452/16, 798163/16, 803116/16, 808479/16, 884158/16, 847628/16, 847849/16, 847989/16, 850262/16, 850424/16, 851005/16, 862856/16, 874986/16, 877659/16, 880188/16, 888758/16, 894928/16, 947240/16, 129583/17, 130433/17, 179718/17, 206782/17, 207371/17, 257778/17, 276543/17, 276586/17, 362946/17, 363608/17, 375800/17, 382998/17, 383480/17, 383692/17, 388155/17, 389178/17, 393493/17, 423929/17, 455588/17, 552257/17, 552923/17, 556902/17, 557062/17, 557372/17, 576210/17, 592658/17, 595932/17, 631513/17, 673720/17, 681693/17, 681804/17, 695490/17, 708842/17, 784549/17, 785359/17, 894816/17, 901707/17, 903432/17, 162266/18, 1107553/14, 1107855/14, 1108754/14, 1118083/14, 1118121/14, 1118164/14, 1132043/14, 1132426/14, 1150203/14, 1150238/14, 1158840/14, 1002789/15, 1010056/15, 1004466/16, 1010946/16

COFAP, em 13 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º,

parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de revisão de pensão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º,

parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 17/18 - COFAP/GP**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de ADMISSÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos art. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 5º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

**REGIMENTO INTERNO:**

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

**RESOLUÇÃO Nº 62/2017:**

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:**

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.



### PROCESSOS:

765627/12, 348060/16, 460839/16, 739779/16, 40399/16, 380904/15, 794087/16, 151620/15, 643992/16, 670485/16, 267931/16, 143736/16, 469917/16, 66261/15, 803597/15, 106032/16, 910458/15, 221180/15, 511189/15, 251110/15, 869237/15, 200500/13, 965490/15, 449371/16, 878191/16, 865451/12, 270025/15, 489442/15, 868655/12, 552063/15, 461479/16, 325117/16, 564928/16, 322637/15, 610071/15, 409880/15, 573230/15, 659066/16, 139158/15, 553357/16, 439910/16, 847814/16, 378845/15, 404246/16, 950255/15, 830046/12, 809064/15, 843610/15, 650638/16, 473228/15, 861914/16, 248712/15, 286774/16, 459644/16, 739701/16, 838676/15, 119637/15, 361563/16, 414209/16, 261475/12, 383555/15, 530233/16, 478746/16, 579565/15, 225244/16, 441710/16, 744890/17, 211845/11, 127510/16, 126734/16, 778502/16, 469143/16, 665783/16, 648044/15, 648168/15, 489659/16, 728633/15, 120503/15, 665830/16, 410215/17, 411877/15, 1003530/15, 740323/15, 359377/10, 340450/16, 620206/11, 513299/11, 426149/15, 869280/13, 296636/15, 402430/16, 343859/16, 464222/16, 476714/12, 202295/16, 31624/16, 777162/15, 793532/15, 721985/16, 518493/15, 473515/16, 285433/16, 1061367/14, 383605/16, 692764/16, 78230/16, 497925/15, 108220/13, 186234/17, 332088/10, 814505/15, 368580/15, 668819/15, 327906/15, 565610/15, 392990/16, 460146/16, 116566/18, 348435/16, 744771/15, 354750/15, 303608/15, 280504/16, 772679/16, 312267/15, 328485/16, 57330/14, 225325/16, 619744/12, 733734/15, 389774/15, 829480/15, 888800/15, 22137/16, 833305/15, 637891/15, 94656/15, 595505/16, 313972/15, 731499/15, 568702/16, 646746/16, 435830/15, 731928/15, 739872/15, 298292/16, 736890/15, 824390/15, 552890/16, 537351/16, 726401/15, 519639/16, 383008/15, 475247/15, 311604/16, 861481/15, 276787/16, 449690/16, 383474/15, 676491/16, 394869/11, 292734/14, 939240/14, 375172/13, 823559/16, 858158/16, 557255/16, 730488/16, 578619/16, 266826/15, 184382/15, 870182/16, 591330/16, 752151/15, 430502/15, 768566/16, 871146/16, 418764/16, 733911/12, 375791/11, 293383/17, 264866/15, 735664/15, 976750/15, 731123/16, 569993/15, 825284/16, 126149/16, 281861/16, 479241/12, 609360/16, 383024/15, 892771/16, 571010/16, 739531/16, 241734/15, 726053/15, 433769/16, 858395/16, 9790/16, 537862/15, 890825/16, 790510/16, 614640/16, 939120/15, 1070293/14, 377060/16, 488179/15, 330692/16, 632141/16, 868315/16, 326695/16, 312341/16, 392620/16, 296915/16, 591194/16, 676864/11, 563234/12, 598454/15, 851102/16, 192184/16, 737586/15, 838960/15, 974863/15, 745736/16, 885550/15, 388402/16, 134288/15, 599110/16, 598782/11, 105370/16, 648060/15, 623711/16, 834387/15, 887286/15, 205693/16, 114604/16, 623785/15, 748425/16, 861752/16, 360133/16, 386224/16, 458419/16, 877507/15, 174387/15, 759397/16, 256367/15, 1009090/15, 566366/15, 477634/16, 826361/16, 678511/13, 939154/15, 425081/16, 379434/15, 751910/15, 859525/15, 890035/16, 147359/16, 817571/15, 876559/17, 739922/16, 498291/16, 312348/15, 405331/16, 49484/18, 433475/16, 480465/16, 626482/15, 858476/16, 600041/15, 389901/15, 205006/16, 739906/16, 749764/11, 114090/15, 271351/16, 704029/16, 313313/16, 888936/16, 627962/16, 189515/16, 228650/16, 636511/16, 695344/15, 244717/15, 381560/15, 37720/16, 253976/14, 687868/16, 658930/16, 241907/13, 760964/16, 157238/16, 752074/16, 824580/16, 798271/14, 892344/15, 754727/16, 711630/17, 297121/16, 889932/15, 847610/16, 281098/16, 348613/16, 196671/17, 62227/18, 300903/13, 998747/15, 529642/16, 319598/15, 385446/16, 466314/16, 813549/17, 503925/15, 814266/16, 19322/16, 1133970/14, 217985/16, 403266/16, 828085/15, 825130/17, 666034/15, 637255/15, 653734/16, 654206/15, 659287/16, 681576/16, 355075/16, 255103/14, 542363/16, 847601/16, 263103/16, 261151/16, 867947/16, 868358/16, 382935/16, 896960/15, 302486/16, 896360/16, 322688/15, 846415/15, 759966/16, 768515/16, 280571/16, 353141/15, 424999/16, 674467/14, 594173/15, 653424/16, 128620/13, 502116/16, 869400/16, 378994/16, 383826/16, 896961/15, 384276/16, 529340/16, 448430/16, 695409/15, 84457/13, 935825/15, 314549/16, 602982/15, 797139/15, 742989/15, 537365/12, 561348/15, 643262/12, 414792/15, 593014/16, 482115/16, 803570/15, 993892/15, 653152/12, 341429/15, 309090/16, 212215/16, 813541/15, 772317/13, 374556/15, 406965/13, 956776/15, 858034/16, 397130/15, 355253/16, 638781/12, 390490/16, 427920/16, 626699/16, 294773/15, 678652/15, 894227/16, 413890/16, 341402/15, 633091/16, 384130/16, 224957/16, 553558/15, 720555/16, 364186/15, 925277/15, 171438/16, 207920/16, 395743/16

COFAP, em 13 de abril de 2018.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º,

parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 18/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	AMANDA MUNHOZ BUBA	Analista de Controle - 8 horas - Arquitetura	Regime estatutário	Portaria 408/2017	23/06/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	CLEITON EDUARDO SATURNO	Analista de Controle - 8 horas - Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Portaria 409/2017	23/06/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE RICARDO GUIMARAES	Analista de Controle - 8 horas - Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Portaria 410/2017	23/06/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	Analista de Controle - 8 horas - Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Portaria 411/2017	23/06/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	EDUARDO REAL DE SOUZA	Analista de Controle - 8 horas - Engenharia Elétrica	Regime estatutário	Portaria 412/2017	23/06/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	Analista de Controle - 8 horas - Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Portaria 491/2017	19/07/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	CRISTIANO PALERMO COUTO	Analista de Controle - 8 horas - Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Portaria 492/2017	19/07/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LUCIO THADEU COELHO DE MOURA	Analista de Controle - 8 horas - Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Portaria 493/2017	19/07/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	Analista de Controle - 8 horas - Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Portaria 494/2017	19/07/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	Analista de Controle - 8 horas - Contábil	Regime estatutário	Portaria 495/2017	19/07/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	RAFAEL BORGES DORNELES	Analista de Controle - 8 horas - Contábil	Regime estatutário	Portaria 496/2017	19/07/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	CRISTIANE STUMPF GARSKE	Analista de Controle - 8 horas - Contábil	Regime estatutário	Portaria 497/2017	19/07/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	Analista de Controle - 8 horas - Engenharia Civil	Regime estatutário	Portaria 498/2017	19/07/2017
826671/16	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO	Analista de Controle - 8 horas - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 490/2017	19/07/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	PAULO CESAR MULLER	MOT. DE VEIC. PESADOS - TRANSP. PASSAG.	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JOSE MARCOS DOS SANTOS	MOT. DE VEIC. PESADOS - TRANSP. PASSAG.	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GERSON ANTONIO ZATTI	MOT. DE VEIC. PESADOS - TRANSP. PASSAG.	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	PEDRO FRANCISCO TORMES	MOT. VEI. PESADOS - TRANSP. CARGAS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NILSON RUI WEBER	MOT. VEI. PESADOS - TRANSP. CARGAS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	RONEI RODRIGO DOS SANTOS	MOT. VEI. PESADOS - TRANSP. CARGAS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	HUGO CHRISOSTOMO FILHO	MOT. VEI. PESADOS - TRANSP. CARGAS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JAKSON SERVAT	MOT. VEI. PESADOS - TRANSP. CARGAS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	WALMIR TIMM	MOT. VEI. PESADOS - TRANSP. CARGAS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NATALINO NICHETTI	OPER. DE MAQ. RODOVIARIA - PÁ CARREGADEI	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MIQUEIAS BECKER	OPER. DE MAQ. RODOVIARIA - RETRO ESCAVAD	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DIRSEU SIEBENEICHLER	OPER. DE MAQ. RODOVIARIA - RETRO ESCAVAD	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JOCEMIL DE ARCANJO	OPER. DE MAQ. RODOV. - TRATOR ESTEIRA	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ERNO OSMAR FRIHLING	OPER. DE MAQ. RODOV. - TRATOR DE PNEUS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NICOLAU BEATHALTER	OPER. DE MAQ. RODOV. - TRATOR DE PNEUS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUIZ JOSE AGNES	OPER. DE MAQ. RODOV. - TRATOR DE PNEUS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VALDECI WESSLER	OPER. DE MAQ. RODOV. - TRATOR DE PNEUS	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017



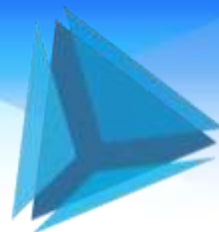
Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	PEDRO SILVEIRA DA SILVA	OPER. DE MAQ. RODOV. - MOTONIVELADORA	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ARMELINDO JORGE BECKER	OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
232759/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GILSIMAR KNEBEL	MECANICO II	Temporário	Contrato 09/2017	12/06/2017
288967/17	CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA	ALINE TALMA	Contador	Temporário	Contrato 1/2017	15/06/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADRIELI ALINE DUARTE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARILENE DE FREITAS GRASSELLI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANE SPIELMANN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VERA LUCIA CANELLO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DIANE PAULA STOLBEN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARISA DE CESARO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	IVANDRA SARTOR	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	EDINEIA MORAES DO NASCIMENTO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JESSICA LUIZA BOTEGA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KEILE VIEIRA MAEBERG	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DANIARA LOPES MORAIS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FRANCIELE LUIZA STAUDT	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANA REGINA ANTON	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARINA DOS SANTOS PAETZOLD	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DANIEL HENRIQUE MENDES DE SOUZA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CARLA ELIANE DIETRICH MORO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ELIZANE MELARA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	HADRYELLE GABBI DE LIMA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NILCE KOCH DE MOURA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANA LAIS DRAGHETTI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LEILA SCHLINDVEIN BACK	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	EDIANE LETICIA KHALBAUM DE OLIVEIRA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANDRESSA SCHAUREN KREWER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MAGALI BARBARA HILLESHEIM	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARISA VON DENIZ	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCILENE DOS SANTOS SOLEDADE DA SILVA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 1/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARIZETE SMANIOTTO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VERONICA RABELO LIMA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	IZONEIA FATIMA SCHMOELLER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 1/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSECLEIA DIANA JUNGES FERNANDES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSELI MARIA DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARILEI TERESINHA BOSCHETTI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VANESSA CRISTINA DIAS GROSS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KARINA SANTOS NIEMET	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CARMEM DUMKE MENUZZI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARISA ROSALENE DIAS DE MORAIS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DAIANI THAIS MILLANI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SILVANA MARIA ANTUNES GONCALVES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARISA TERESINHA BLEY	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCELE ALMEDORINA MORTARI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DANIELE CARVALHO DA SILVA BIESDORF	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUZ MARINA MERELES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	OZILIA PEREIRA DE ANDRADE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JOZEANE DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CLENIR FATIMA GOTTWITZ	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DEISE DAIANE SOBRINHO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANA PAULA STOLBEN GARCIA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MICHELI APARECIDA MARTINS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JESSICA IANE STEVENS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CRISTIANE WEBER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	RUBIANI TERESINHA DISARZ	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 15/2017	13/09/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	POLYANA DA SILVA PEREIRA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LEDIR FINK	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANI DA COSTA KAISER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SHARON TAMARA DE FRAGA KOPPER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	BRUNA DE MATOS HENRIQUE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JULIANA ANJELIKA SANTOS DE SOUZA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JANETE DA CRUZ EGGERS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LIZIANDRA WILMSEN DA ROSA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUCIMAR SOLANGE BAUMBACH WENZEL	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AYALA CAROLINE SANTANA DA LEVE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ZULAMAR APARECIDA DA ROSA WRUCK	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JESSICA APARECIDA SOMMAVILA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KARLA ALEXANDRA SWALK	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KARINA NATALIA BRAMBILLA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCIA MARIA FERGUTZ MENDONCA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FABIANI SEHN BEVIG	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TATIANA POZZEBON UTZIG	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANDRESSA BARKERT	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DANIELI JOSIANI THOMAS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	PRISCILA GIROTTO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CLEONICE TIBOLLA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARINES DOS SANTOS MARTINS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MAURA MARIA GALLO BRILL	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADELINA SALETTE FACHINELLO KHALBAUM	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANGELA REIMANN BRAUN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 1/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DAYANA CARLA CAGLIARI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	REGIS ANDRE SCHIMITZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LOURDES ZAPANI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JHONATAN BONI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VANIA CARLIN ITCZAK	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 01/2017	21/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FERNANDA CARLA VAZATTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KENNER RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GAULDIMAR ANDRES DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GENI MARIA EIDT SOERENSEN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MIRELI HELBICH	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SIRLEI CATTANI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ODETE DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017



Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SANDRA BEUREN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TAMIRES DAIANE HANSEN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCIANA SCHMITZ	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ELIANE REICHERT	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MILENE DOMINGOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUAN VIANA SANTIN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 02/2017	26/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LAIS DE OLIVEIRA SINHORINI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 03/2017	28/07/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GEMA INES EIDT WOLLMANN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SOLANGE DE FATIMA BERTOLDI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NADZIA PATRICIA SIMONETTI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SELMIRA WENZEL	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CAMILA BEATRIZ KUMMER FOCHEZATTO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DJEISCI MONIQUE MALDANER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JENIFER CAROLINA FERNANDES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TALIA MAYARA LOPES	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSEMERI MARCAL DA SILVA HEISLER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADRIANA FONSECA LEPECHACKI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JESICA SILVEIRA FREY	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUIS GUILHERME EGGERS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANI DA ROSA ANDRADE	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VERANI KOCH DE MOURA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANA CLAUDIA MISSIO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DECIA MARIA DE BASTIANI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	PATRICIA REGINA LAICHTER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NEUSA MARIA SEHN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	IARA FERNANDA GRAFFUNDER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	IRINEIA FERREIRA DOMINSKI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DIANA JEINE DA SILVA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARLENE RODE FIEDLER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANDRESSA TAMIRES SCHNEIDER BINKO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANA CAROLINE SCHREINER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARINES TONETTI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSIMERI DE BRITO WAGNER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 05/2017	03/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JUSSARA CRISTIANE DECARLI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 05/2017	03/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CLAUDENIZE CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 05/2017	03/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANELISE MOREIRA BORGES MACEDO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 05/2017	03/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANGELA MARIA CASANOVA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 05/2017	03/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARLEI HELENA DOS SANTOS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 05/2017	03/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUZINETE GROSS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 05/2017	03/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CLEITON LUIZ KAISER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANDREIA CRISTINE BIASOLI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CESAR LUIZ WOLFART	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CARLOS RODRIGO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ALEXANDRA ALINE PALUDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA CLT	Temporário	Contrato 04/2017	01/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANA LAURA SCHAEFER FACHINI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 07/2017	09/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARIA DE FATIMA GOMES ZANINELLO	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 08/2017	14/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	RENI DE PAULA SANTOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 09/2017	17/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DJENIFER SINHORINI SCHNEIDER	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 11/2017	28/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARIA EDUARDA SASSI DE SOUZA	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 12/2017	30/08/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SCHEILA ALINE MULLER PASTORI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 15/2017	13/09/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NAIR MARIA THUMS WEIS	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 15/2017	13/09/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MONICA SIMONE ERD	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 15/2017	13/09/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TAMILI BEZEN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 15/2017	13/09/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	REGINA DRAGHETTI	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 15/2017	13/09/2017
330459/17	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANNA PAULA DA SILVA KUHN	PROFESSOR CLT	Temporário	Contrato 15/2017	13/09/2017
488125/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA	EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER	Contador	Regime CLT	Contrato 536/2016	26/12/2016
488125/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA	JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER	Advogado	Regime CLT	Contrato 554/2017	10/05/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ELIAS DE PAULA DOS SANTOS	Motorista	Regime CLT	Contrato 22/2017	04/02/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	CLAYTON JUNIOR SACCCHI	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 60/2017	07/04/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	DAISE DE JESUS PEREIRA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 91/2017	20/06/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	TEREZA SOUZA DE MIRANDA AGACCE	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 95/2017	28/06/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	JOELSON BARBOZA DA SILVA	AUX. SERV. GER. MASC.	Regime CLT	Contrato 63/2017	13/04/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	JORGE NOGUEIRA DA SILVA	AUX. SERV. GER. MASC.	Regime CLT	Contrato 62/2017	13/04/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ANGELA MARIA SONEGO	AUX.SERV.GER.FEM.	Regime CLT	Contrato 41/2017	04/03/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	JESSICA ANGELICA DA SILVA	AUX.SERV.GER.FEM.	Regime CLT	Contrato 76/2017	09/05/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ROSINEIA APARECIDA JACINTO	AUX.SERV.GER.FEM.	Regime CLT	Contrato 92/2017	20/06/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE	AUX.SERV.GER.FEM.	Regime CLT	Contrato 94/2017	28/06/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MARLI MARTINS MUMHOS FRANCO	PSICOPEDAGOGO	Regime CLT	Contrato 51/2017	29/03/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	FRANCISCO DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime CLT	Contrato 27/2017	09/02/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MEURY NATALY DE LIMA	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 45/2017	09/03/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	KARINA SILVEIRA SILVA	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 46/2017	09/03/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	MAYARA DE FATIMA SECCO	ASSISTENCIA SOCIAL	Regime CLT	Contrato 93/2017	28/06/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ABNER DE OLIVEIRA	LAVADOR E LUBRIFICADOR	Regime CLT	Contrato 42/2017	04/03/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	SILVIA PEREIRA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 49/2017	29/03/2017
738660/17	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	CAROLINE RENATA DOS SANTOS	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 48/2017	11/03/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANGELA AMARAL RODRIGUES	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 881/2017	13/06/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SANTINA MENDES DE JESUS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1275/2017	10/10/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CAROLINE REGIS OLIVEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 595/2017	04/04/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARILI FERNANDES DA CRUZ	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 634/2017	11/04/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARCIA CAMPAGNARO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 628/2017	11/04/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARCIA REGINA DOS SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 631/2017	11/04/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCIA DE OLIVEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 660/2017	18/04/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 663/2017	18/04/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CAMILE KELLY RODRIGUES DOS SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 829/2017	30/05/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SONIA VUIESKO DOS SANTOS DO AMARAL TEIXEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 850/2017	06/06/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JANAINA ALVES DE OLIVEIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1109/2017	15/08/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DHEINIFFER CRISTINA SILVA SANTO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1176/2017	05/09/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	STEPHANY CARSTENS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1195/2017	12/09/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ELIDA CALIDA DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	24/10/2017
830877/17	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JESSICA DE OLIVEIRA DE ARAUJO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1294/2017	24/10/2017
886058/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ITAMAR PEREIRA DA COSTA	Agente Universitário Operacional	Regime estatutário	Decreto 7996/2017	11/10/2017
886058/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MARCIA DANIEL PINTO PANTALEAO DA SILVA	Agente Universitário Operacional	Regime estatutário	Decreto 4156/2016	27/05/2016



Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
893690/17	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	CEZAR FELIPE FERRI	ENGENHEIRO CIVIL - Curso Superior em Engenharia Civil e registro no conselho competente.	Regime estatutário	Portaria 218/2017	20/06/2017
893690/17	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	SOLANGE DE LIMA FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENS. FUND. - Magistério concluído ou Curso Norma	Regime estatutário	Portaria 283/2017	19/09/2017
893690/17	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	ZENILDA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENS. FUND. - Magistério concluído ou Curso Norma	Regime estatutário	Portaria 284/2017	19/09/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	MARINES BARBIERO TRINDADE	Professor - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 069/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI	Professor - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 070/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	MARLETE MAZZUCO BARBIERO	Professor - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 072/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	DANIELA HELENA CONFORTIN GNOATTO	Professor - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 071/2017	14/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	IDIOMAS DA SILVA PERICO	Professor - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 073/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	Maristela Viero Cordeiro	Professor - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 074/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	ROSA MARIA PRATES PASQUALI	Professor - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 078/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	RUBIA LUZIA MOMOLI	Professor - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 085/2017	21/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	ELIESE PIANTKOSKI SIEBEN	Professor Educação Infantil/creche - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 067/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	JOICIMARA SUTIL LEPORACY	Professor Educação Infantil/creche - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 066/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	ADRIANA FAUST	Professor Educação Infantil/creche - magistério de nível Médio ou pedagogia	Temporário	Contrato 068/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	MARILENE APARECIDA DE ABREU ZANELLA	Professor docência em Arte - Licenciatura em arte	Temporário	Contrato 075/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	KEILA CRISTINA DE CAMPOS	Professor docência da Educação Física - Licenciatura em Educação Física	Temporário	Contrato 076/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	LUIZ LORIZAN FURLANETTO	Professor de Língua Estrangeira Moderna - Licenciatura em Língua estrangeira Moderna/inglês	Temporário	Contrato 077/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	ANA PAULA HERBER GIACOMINI	Nutricionista - Bacharelado em Nutrição	Temporário	Contrato 059/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	KARINE BOCALON PEDROZO	Farmacêutico - Bacharelado em Farmácia	Temporário	Contrato 058/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	MARIANA CARLA DA ROSA	Veterinário - Medicina Veterinária	Temporário	Contrato 060/2017	16/02/2017
1034608/16	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	CAMILA MARIANE TRENTO	Farmacêutico - Bacharelado em Farmácia	Temporário	Contrato 079/2017	21/02/2017

COFAP, em 16 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 19/18 - COFAP/GP**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela

Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
21369/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALCIR BENTO	Resolução 11841	18/12/2017
21695/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO CORREA PIMENTEL MACHADO	Resolução 11841	18/12/2017
21741/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI INACIO FERNANDES	Resolução 11842	18/12/2017
23299/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR LORENSORI	Resolução 11840	18/12/2017
91693/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELLE MUTTI DE MORAES CORREA, RAFAEL MUTTI DE MORAES CORREA, VALNY MUTTI DE MORAES CORREA	Ato 102083	02/02/2018
114039/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OMIR QUADROS DE MIRANDA	Portaria 1627	26/12/2016
114063/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CÁSSIA ARAÚJO MOURA	Portaria 1605	22/12/2016
114098/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE LUIZ MEGUER	Portaria 1677	26/12/2016
114110/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA ESMANHOTTO	Portaria 1611	26/12/2016
114152/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA RATTON DE MEDEIROS	Portaria 1694	26/12/2016
114179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA DE SOUZA	Portaria 1619	26/12/2016
114195/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA DE ASSIS GULISZ	Portaria 1704	26/12/2016
114209/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE FELIX PULCIDES	Portaria 1676	26/12/2016
114225/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE LOPES CARVALHO	Portaria 1602	26/12/2016
116627/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	CECILIA ZAGO	Decreto 206	02/01/2017
117062/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA	Ato 165	05/02/2017
374103/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁCU	ROSANGELA MARIA GIASSON	Decreto 3443	30/03/2017
409594/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDO GIUFFRIDA	Ato 97891	15/05/2017
443644/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	ROSALINA VETTORI DE OLIVEIRA SOUTO	Decreto 36	09/05/2017
603714/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO EDUARDO ABRAO	Portaria 6977	11/08/2017
617391/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIBEL DO ROCIO LINO ALVES	Portaria 41	01/08/2017
617944/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GIOVANNA ANTUNES DE OLIVEIRA	Portaria 26	20/02/2018
618797/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIMAR CAMARGO	Portaria 25	20/02/2018
621372/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO TINTO GONCALVES, CRISTOVAO TINTO GONCALVES	Ato 99395	14/08/2017
631130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CILMARA CRISTINA LECY DA ROCHA	Portaria 6799	04/08/2017
648700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA VALERIA BZUNEK	Portaria 1290	07/08/2017
653673/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ISABEL DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 2925	06/09/2017
654394/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITÓRIA	MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA	Decreto 381	14/08/2017
672155/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	AGOSTINHO COSTA	Portaria 446	10/08/2017
672180/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA SCOLIMOSKI KOVALSKI	Portaria 444	10/08/2017
672198/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELIANE DO ROCIO BACH MAKSEMOV	Portaria 451	29/08/2017
672210/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CLERI SANSON	Portaria 448	22/08/2017
675111/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUCIA STAWNY WIECZORKOSKI	Portaria 598	18/08/2017
675154/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	JARDIMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO	Decreto 168	05/08/2017
675197/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	LUCIA LEBID DE OLIVEIRA	Decreto 213	12/09/2017
675316/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	SILVANA NEVES	Decreto 212	12/09/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
681375/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	LIVIA MARIA ANDRANHUKI JACOPETTI, SILMARA ANDRANHUKI JACOPETTI	Portaria 619	12/09/2017
682762/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ELIENE PACHECO DE ABREU	Decreto 592	06/09/2017
684390/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCIMARA ALVES KLEIN	Portaria 1380	04/09/2017
684420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Portaria 1348	25/08/2017
684455/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUAREZ MACHADO	Portaria 1403	04/09/2017
684463/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURANDIR DE CASTRO	Portaria 1352	25/08/2017
684587/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUREMA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1378	04/09/2017
684609/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	LUCIA DE FATIMA VIANA	Decreto 6379	13/09/2017
684668/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA MARIA DAMBROS	Portaria 1322	22/08/2017
684692/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEDA TERESINHA PERDONCINI	Portaria 1396	04/09/2017
684781/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURENCO CRESPIM DE OLIVEIRA	Portaria 1394	04/09/2017
685001/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAPEARA	CATARINA VIEIRA DA SILVA GONCALVES	Portaria 4	19/09/2017
685435/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE ELIAS AIEX NETO	Portaria 6153	19/09/2017
689252/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	HILLARY LAYSLA RODRIGUES, HUGO RAFAEL RODRIGUES, ROSIMEIRE DA SILVA	Portaria 338	31/08/2017
690226/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ PINHEIRO MODOS	Resolução 10320	07/08/2017
690307/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NERI TEREZINHA ZANELLA DA SILVA	Decreto 541	15/09/2017
690706/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	AMAZILIA RIBEIRO MARCAL	Decreto 225	23/09/2017
693152/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	DIENE MARIA HERRERA SGARBOSA	Decreto 172	29/08/2017
696305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	ELENIR SIMCIC	Decreto 319	10/09/2017
750393/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI STAHL-SCHMIDT BRUNETTI	Resolução 10507	01/09/2017
750423/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMODA VALENTE LUIZ DE ATHAYDE	Resolução 10502	01/09/2017
750466/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE MARQUES GONCALVES	Resolução 10516	01/09/2017
762073/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE DE SOUZA	Resolução 10796	15/09/2017
774365/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER GOMULSKI	Resolução 10690	15/09/2017
806763/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO SANTANELLI	Resolução 10736	25/09/2017
816165/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANE BURDA NICOLA	Resolução 258	02/10/2017
837227/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ISRAEL DE PAIVA	Resolução 10955	11/10/2017
840899/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO MILANI	Resolução 10965	11/10/2017
848652/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DE OLIVEIRA NEVES	Resolução 10964	11/10/2017
849659/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO TURECK MOCELLIN	Resolução 11169	11/10/2017
850975/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR MARTINIANO DA SILVA	Resolução 10954	11/10/2017
858054/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON APARECIDO DA SILVA	Resolução 11126	11/10/2017
858399/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON DO NASCIMENTO	Resolução 11138	11/10/2017
860644/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA ASSMANN OTTO	Resolução 11137	11/10/2017
861241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON RODRIGUES GALIA	Resolução 11071	11/10/2017
861454/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMILDO DA SILVA MESQUITA	Resolução 11125	11/10/2017
868050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDEBRANDO DA SILVA NEVES	Resolução 11356	18/10/2017
868181/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR AMILTON NUNES	Resolução 11390	18/10/2017
875080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON CORDEIRO FILHO	Resolução 11358	18/10/2017
875269/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MANICKA	Resolução 11204	18/10/2017
876826/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 11355	18/10/2017
889774/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON PEREIRA	Resolução 11177	30/10/2017
901472/17	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALEX SANDRO NOGUEIRA, JANAINA APARECIDA NOGUEIRA	Ato 88	12/12/2017

COFAP, em 16 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei

Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP - Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 20/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de REVISÃO DE PROVENTOS analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e na Instrução Normativa nº 117/2016:

#### REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

#### RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

#### PROCESSOS:

1054433/14, 631904/17, 670701/16, 688933/15, 113604/15, 576287/14, 46450/18, 456882/16, 855724/15, 582442/15, 298787/15, 475880/14, 512226/13, 853435/17, 454944/16, 673022/15, 649292/14, 229978/14, 216929/13, 494474/16, 487575/16, 293971/15, 657627/14, 528436/14, 529475/14, 204533/14, 30989/16, 77999/15, 1005068/14, 187583/17, 399382/16, 923436/15, 882543/15, 854302/15, 694065/13, 592041/13, 1145587/14, 802349/16, 488423/16, 464861/14, 809679/13, 68299/15, 1049790/14, 780837/17, 378616/15, 73760/14, 581206/17, 433718/16, 598969/15, 650061/14, 799916/13, 1163488/14, 830419/17, 607356/15, 757249/14, 478978/14, 79451/17, 855392/15, 677075/14, 663031/14, 577778/13, 96267/17, 86660/17, 868145/16, 455193/16, 595857/13, 1165650/14, 605725/17, 882624/15, 670279/15, 657493/15, 823861/14, 254414/16, 115449/16, 882586/15, 707652/15, 607682/15, 503313/15, 463571/14, 235838/14, 204339/14, 681459/15, 620522/15, 132080/15, 942097/14, 608740/14, 357801/14, 215005/17, 794760/13, 667971/13, 73778/14, 1162376/14, 779797/16, 897060/15, 855660/15, 291637/14, 550489/13, 550799/13, 46620/18, 18046/15, 1165707/14, 830370/17, 400694/17, 935809/15, 870090/15, 124991/15, 873893/14, 671972/14, 645513/14, 596110/13, 559834/13, 548662/13, 1162686/14, 1059362/14, 142370/15, 649276/14, 538470/13, 1155108/14, 804058/16, 487699/16, 480651/16, 674606/15, 429270/15, 305899/15, 556111/14, 216996/13, 18038/15, 1127724/14, 856140/17, 499260/15, 427650/15, 970384/14, 752751/14, 216724/13, 428947/17, 329191/17, 313537/14, 198878/14, 516450/13, 19093/15, 461375/17, 338387/17, 868269/16, 204282/14, 554522/15, 15799/15, 7229/17, 801770/17, 214300/14, 546228/13, 610133/17, 678273/16, 606031/15, 331652/15, 141071/15, 966441/14, 695630/13, 676563/13, 19794/15, 2868/16, 1169460/14, 677028/15, 198819/14, 563645/13, 15209/15, 4458/15, 785898/17, 121775/16, 634566/15, 755211/14, 666731/14, 680781/13, 71184/15, 831121/17, 214386/17, 487621/16, 456807/16, 318978/16, 218221/16, 710214/13, 548085/13, 123077/16, 923509/15, 685446/15, 388774/14, 735857/14, 306930/14, 1005209/16, 593013/13, 101189/16, 598624/15, 516679/15, 749173/14, 203863/14, 538322/13, 58501/15, 1165014/14, 595886/17, 275822/17, 186978/17, 600820/14, 311070/14, 1102616/14, 865913/17, 530644/17, 329132/17, 353739/16, 326180/16, 670429/14, 533347/13, 82151/15, 897408/17, 855406/15, 839117/15, 649233/14, 74409/17, 603306/14, 30364/15, 857093/15, 965003/14, 619535/13, 1050098/14, 897939/17, 456980/16, 691942/15, 970406/14, 809621/14, 10738/15, 685837/15, 675226/14, 459140/14, 595814/13, 539884/13, 1010452/14, 856388/17, 168546/17, 459440/16, 681475/15, 970899/14, 953854/14, 556065/14, 209012/14, 37886/16, 18917/15, 16353/15, 444396/16, 681858/15, 942291/14, 501708/14, 204193/14, 551345/13, 30538/18, 275334/17, 443396/15, 983265/14, 653842/14, 538241/13, 30666/15, 340830/15, 592289/13, 516825/13, 1162333/14, 118630/14, 546937/13, 380219/17, 466748/16, 131718/15, 983400/14, 458977/14, 352753/14, 690752/13, 454573/17, 494377/16, 429296/15, 461005/14, 695916/13, 692151/13, 551019/13, 512463/13, 505513/13, 251028/17, 882764/15, 692337/15, 961709/14, 955008/14, 650320/14, 474506/14, 465221/14, 500508/17, 642287/16, 914860/15, 790688/14, 214288/14, 539060/13, 82550/17, 3368/16, 1006196/14, 745208/14, 542907/13, 19086/13, 1156481/14, 1005327/14, 867980/16, 819403/16, 853985/15, 503399/15, 138950/15, 993554/14, 897637/17, 442784/16, 682544/15, 349330/15, 268067/16, 606139/15, 610361/14, 352796/14, 82363/17, 695430/17, 926757/16, 682170/15, 657345/15, 131653/15, 541599/14, 91176/17, 4784/15, 868432/17, 94909/16, 970570/14, 654067/14, 593420/13, 592220/13, 46795/18, 1054107/14, 802544/16, 397530/15, 46124/18, 82624/13, 573853/13, 779509/16, 494725/16, 856550/15, 357658/14, 693719/13, 50071/15, 73468/14, 3982/15, 901014/17, 633974/17, 558662/17, 965160/14, 573896/13, 16167/15, 632072/17, 389160/17, 364410/15, 352486/14,



1043822/14, 318427/15, 213516/14, 204541/14, 598500/15, 955105/14, 814907/13, 547127/13, 94842/15, 518687/17, 822145/16, 462556/16, 932117/15, 480123/14, 542737/13, 533274/13, 412965/13, 15934/15, 932141/15, 612902/15, 977338/14, 661195/14, 395770/14, 353626/14, 353849/14, 650193/14, 1162635/14, 882756/15, 856410/15, 740567/14, 795708/13, 265245/13, 812666/17, 581303/17, 678257/16, 430859/16, 935604/15, 655334/15, 605183/15, 110737/15, 484234/14, 45292/18, 980421/15, 132013/15, 1044179/14, 291682/17, 251290/17, 596543/13, 17236/15, 801857/16, 121429/15, 994062/14, 463679/14, 897483/17, 853494/17, 122313/16, 896587/15, 710432/16, 675696/15, 533185/13, 308491/13, 216651/13, 73409/14, 657116/15, 875470/14, 740524/14, 663112/14, 464209/14, 604430/13, 276055/17, 814444/16, 124103/16, 680819/15, 607232/15, 832216/14, 601311/14, 46345/18, 1071923/14, 433592/17, 274997/16, 522469/13, 78196/17, 530474/17, 867939/16, 532422/16, 510615/16, 981029/15, 810537/13, 596047/13, 6910/16, 1071117/14, 518814/17, 109864/16, 72674/14, 113701/15, 104664/15, 296403/14, 208318/14, 14991/16, 14822/15, 411556/17, 785010/16, 456629/16, 675840/15, 740460/14, 569457/13, 569473/13, 18968/15, 1057289/14, 530467/17, 421558/16, 682323/15, 466007/14, 802233/16, 121732/16, 865819/15, 926555/14, 689391/14, 679485/14, 573675/13, 522361/13, 581233/15, 941937/14, 202484/14, 554182/13, 45888/18, 1165006/14, 512910/16, 624196/15, 658771/14, 551612/13, 531195/17, 522647/13, 55220/18, 94375/16, 17869/16, 1165600/14, 1043962/14, 797748/17, 168392/17, 757408/16, 498399/16, 427811/15, 663627/14, 395746/14, 809954/13, 614975/13, 16965/15, 819535/16, 846249/16, 669971/15, 681110/14, 679450/14, 204673/14, 809822/13, 77387/15, 713180/15, 610821/13, 592009/13, 923460/15, 855350/15, 424243/15, 586211/13, 455367/17, 881059/15, 338975/15, 81857/13, 1162430/14, 983087/14, 666391/14, 528479/14, 358190/14, 203383/14, 923452/15, 882551/15, 835502/15, 113752/15, 466759/14, 427940/14, 352958/14, 202611/14, 596195/13, 980200/15, 858065/15, 677451/15, 113337/15, 999226/14, 101975/15, 667394/13, 565974/13, 168481/17, 865260/16, 868048/16, 655245/15, 634388/15, 323986/15, 49531/16, 14423/15, 677536/16, 154886/16, 111692/17, 656187/15, 824345/14, 548697/13, 539620/13, 520980/16, 115384/16, 838838/15, 993872/14, 467941/14, 573683/13, 1049650/14, 856240/15, 429539/15, 351595/14, 1013724/16, 1064196/14, 831300/17, 984273/15, 622100/15, 653648/14, 236451/14, 372941/17, 678150/16, 598691/15, 965089/14, 796003/13, 591991/13, 991466/15, 671216/15, 809559/14, 213672/14, 73638/14, 800773/17, 785243/17, 916065/15, 73543/15, 937972/14, 533193/13, 65613/15, 953444/16, 512790/16, 455053/16, 670457/15, 650169/14, 30180/16, 1163410/14, 1164999/14, 621715/15, 357909/14, 202859/14, 216678/13, 168317/17, 692230/15, 678296/15, 926784/14, 474026/14, 538462/13, 45357/18, 901553/17, 433653/16, 970368/14, 961571/14, 795279/13, 472318/17, 214271/14, 117693/15, 966557/14, 947056/14, 593200/13, 591657/13, 542923/13, 107765/14, 607615/15, 301630/15, 291703/14, 894875/17, 777131/16, 607852/15, 459353/14, 777662/16, 443710/15, 476029/14, 326221/14, 208407/14, 208644/14, 591975/13, 506587/13, 50144/15, 779355/16, 683370/15, 684822/15, 463512/14, 202751/14, 96232/17, 454042/17, 983811/15, 899080/15, 677834/15, 655172/15, 549160/15, 231271/14, 809733/13, 596292/13, 573268/13, 522906/13, 54984/18, 1801899/14, 927008/15, 855422/15, 118770/15, 118193/15, 745623/14, 459604/14, 465699/17, 600312/16, 596535/13, 555057/13, 568524/16, 110331/16, 839079/15, 378314/15, 292548/14, 814524/13, 807013/13, 467434/16, 853616/15, 115453/15, 977591/14, 328798/14, 302583/16, 581446/15, 351943/14, 323109/14, 399661/17, 656250/15, 656454/15, 198537/15, 158992/15, 138917/15, 805219/14, 755262/14, 814800/13, 1151579/14, 1083310/14, 779177/16, 656997/16, 758567/15, 668797/15, 954032/14, 696416/13, 555286/13, 533223/13, 678648/16, 110420/16, 332080/15, 460591/14, 810529/13, 452689/15, 663180/14, 72887/14, 901804/17, 92579/17, 680862/13, 1121564/14, 865883/17, 632480/17, 751345/16, 678091/15, 603853/14, 547097/13, 527460/13, 1164891/14, 1159081/14, 1151838/14, 1071044/14, 454298/17, 955419/15, 533169/13, 1055960/14, 766997/16, 961314/15, 499669/15, 419816/17, 777220/16, 463544/16, 218272/16, 555470/15, 906775/14, 755203/14, 903157/17, 470528/17, 625641/16, 93205/15, 666499/14, 186145/17, 882659/15, 685640/15, 594521/15, 740311/14, 353385/14, 1152095/14, 112753/17, 961699/15, 856127/15, 691241/15, 318583/15, 353091/14, 204428/14, 691228/13, 592254/13, 72801/14, 26745/14, 1005106/14, 192714/17, 551353/13, 505866/13, 951166/16, 984427/15, 677184/15, 955270/14, 351986/14, 790794/17, 420156/17, 646509/16, 686205/15, 675777/15, 639002/15, 594394/15, 151590/15, 461153/14, 592319/13, 13443/15, 1029064/14, 865140/17, 380324/17, 786117/14, 663139/14, 64924/14, 375300/13, 40989/17, 596327/17, 381045/17, 838668/15, 753472/14, 799738/13, 554964/13, 455677/17, 380677/17, 677617/16, 111024/15, 676729/14, 77772/16, 980030/15, 896650/15, 619460/15, 152677/15, 351625/14, 810561/13, 459656/17, 221501/17, 875610/15, 622126/15, 977370/14, 475162/14, 208350/14, 602098/13, 569295/13, 546970/13, 533207/13, 1003995/14, 776490/17, 678281/16, 532643/16, 115309/16, 500365/15, 291545/15, 131033/15, 102050/15, 735679/14, 591754/13, 46175/18, 380312/16, 882519/15, 83570/15, 141675/15, 203510/14, 16299/15, 984028/15, 696297/13, 625582/12, 792690/17, 341612/17, 905055/15, 835545/15, 354772/14, 795342/16, 443918/16, 855317/15, 835430/15, 83335/17, 1163569/14, 710371/16, 865967/15, 499553/14, 309792/13, 694391/13, 48720/17, 1009918/14, 461650/17, 677958/15, 755157/14, 828089/14, 73743/14, 897009/17, 885227/15, 323703/17, 953951/14, 204525/14, 96089/17, 982785/15, 904954/15, 656314/15, 716832/13, 965127/14, 658968/14, 463504/14, 814370/13, 796259/13, 94278/16, 830176/17, 487664/16, 238486/16, 159574/15, 954125/14, 858355/14, 659182/14, 136288/17, 262409/16, 810588/13, 563734/13, 374436/16, 410874/16, 675998/15, 505442/15, 116441/15, 336367/14, 535064/13, 657833/15, 605817/15, 599426/15, 603534/15, 887061/14, 477572/14, 357968/14, 352338/14, 1155205/14, 329230/17, 158257/17, 732975/15, 163164/15, 464373/14, 237896/13, 254426/17, 871320/15, 491226/15, 113370/15, 796399/13, 539671/13, 40644/17, 897068/17, 213037/17, 984176/15, 954303/14, 689162/14, 666510/14, 476428/14, 73735/14, 1163038/14, 819586/16, 121791/16, 984702/15, 935558/15, 213761/14, 1159006/14, 953290/16, 143767/15, 670526/14, 547160/13, 868714/16, 991709/15, 942143/14, 672804/14,

465450/14, 351870/14, 1169443/14, 896900/15, 865665/15, 591886/13, 555340/13, 1159138/14, 686531/15, 547538/14, 30619/18, 1151102/14, 855988/15, 762068/15, 573799/13, 538303/13, 433815/16, 598764/15, 598861/15, 549038/15, 130932/14, 357690/14, 1005063/16, 549243/13, 424836/17, 735920/14, 213451/14, 750674/13, 882535/15, 605728/15, 518267/13, 540410/17, 476615/17, 393329/17, 213991/17, 180244/17, 950968/16, 853314/15, 202930/14, 516213/13, 572165/16, 691802/15, 331598/15, 806246/13, 1054247/14, 700518/15, 352192/14, 581435/17, 847113/16, 247805/15, 544586/13, 527908/13, 517171/13, 520288/13, 99186/15, 73719/14, 168643/17, 787331/16, 900118/15, 686060/15, 685055/15, 605337/15, 663325/14, 795562/13, 674746/15, 657566/15, 604756/15, 341712/15, 352451/14, 353474/14, 695495/13, 461456/17, 943902/16, 824060/14, 556790/14, 214334/14, 831083/17, 150976/15, 267870/14, 72534/14, 1162767/14, 743179/15, 141314/15, 745496/14, 351609/14, 286260/16, 632773/17, 556782/14, 538853/13, 538748/13, 1091142/14, 344332/16, 154835/16, 674380/15, 671399/15, 655075/15, 569210/13, 49766/15, 638502/15, 757109/14, 449480/14, 292211/14, 714775/13, 574604/13, 215188/17, 352656/14, 795393/16, 669912/15, 554708/15, 336212/15, 949366/16, 150283/15, 854759/14, 755246/14, 670437/14, 208709/14, 660443/15, 594432/15, 598217/15, 423581/15, 419207/15, 204444/14, 49850/16, 898048/17, 518466/17, 215072/17, 677583/15, 156877/15, 938111/14, 757156/13, 108918/17, 677110/16, 531868/16, 766128/15, 221160/14, 817361/13, 660700/17, 276004/17, 835456/15, 581551/15, 745372/14, 550985/13, 1010401/14, 790123/17, 510585/16, 544880/16, 302516/16, 937905/14, 203650/14, 796526/13, 1005165/14, 326270/16, 645327/14, 46205/18, 35468/16, 110374/16, 866475/15, 543008/13, 35858/18, 1005220/14, 275881/17, 252942/16, 983575/14, 590077/14, 73590/14, 1155434/14, 890830/15, 839044/15, 571912/15, 331458/15, 689316/14, 604058/13, 542990/13, 186552/17, 779681/16, 923517/15, 692450/15, 430413/15, 708205/14, 659669/13, 68175/15, 1016671/14, 681587/14, 1049600/14, 900840/17, 751418/16, 809857/13, 604228/13, 83866/17, 103983/17, 606767/15, 529998/14, 478293/14, 463475/17, 275555/17, 282558/16, 923444/15, 699404/15, 671526/15, 430111/15, 99261/16, 15357/15, 1134208/14, 641892/16, 766349/15, 599183/15, 187454/15, 551035/13, 154282/16, 606945/15, 131602/15, 113809/15, 555006/13, 1054328/14, 981452/15, 882608/15, 658135/14, 676709/13, 527681/13, 45942/18, 749050/17, 587471/13, 46256/18, 1111267/14, 786126/17, 898907/15, 605370/15, 125416/16, 888432/14, 353245/14, 204460/14, 545175/13, 46027/18, 855287/15, 131777/15, 380251/14, 332169/17, 411734/17, 112761/17, 213630/14, 208253/14, 935701/15, 141411/15, 810596/13, 566121/13, 16825/15, 312930/17, 745267/14, 574523/13, 563521/13, 881633/17, 980561/15, 851532/15, 573462/13, 555065/13, 1158883/14, 628810/16, 882578/15, 429326/15, 357887/14, 214130/14, 569368/13, 46507/18, 180503/17, 805100/16, 512839/16, 456840/16, 700879/15, 592335/13, 1024445/14, 780031/15, 692736/15, 351722/14, 539558/13, 507273/13, 40983/18, 16515/15, 898013/17, 901650/17, 638669/15, 735709/14, 16128/18, 2922/16, 493109/16, 857450/15, 633616/15, 606651/15, 740389/14, 546856/13, 1011505/14, 794931/16, 756878/16, 882594/15, 700402/15, 599132/15, 121364/15, 813650/13, 8578006/13, 73352/14, 563190/16, 303067/16, 154185/16, 931986/15, 875261/15, 977214/14, 985016/15, 899411/15, 593307/13, 552422/13, 538799/13, 1162694/14, 721845/16, 487559/16, 937840/14, 542958/17, 73751/14, 13036/15, 1165065/14, 794869/16, 678761/16, 669580/15, 610656/17, 450705/17, 914976/15, 668606/15, 143112/15, 357607/14, 573241/13, 73620/14, 815592/17, 858492/16, 772845/15, 757184/14, 853377/16, 605853/16, 758273/15, 516930/13, 1091894/14, 1001143/14, 678580/14, 544357/13, 855910/15, 855449/15, 638049/15, 598128/15, 790858/14, 670356/14, 670399/14, 556723/14, 600524/13, 657051/15, 499308/15, 379230/15, 745240/14, 214237/14, 814466/12, 91354/17, 461782/17, 480287/16, 935922/15, 355230/14, 675825/14, 1077816/14, 212711/16, 745402/14, 474662/14, 351684/14, 788477/13, 1081910/14, 891868/17, 634016/17, 634067/17, 835685/15, 648636/14, 586789/14, 533142/13, 632960/17, 778294/16, 625606/16, 877248/15, 681521/15, 427463/15, 242110/15, 779463/14, 565707/13, 533088/13, 74271/17, 51464/14, 914780/15, 542971/15, 162613/15, 58781/15, 800761/16, 778430/16, 915107/15, 657175/15, 983630/14, 823810/14, 46221/18, 633850/17, 982408/15, 614081/14, 543164/13, 107628/15, 562281/14, 352559/14, 144847/13, 932192/15, 589385/13, 42400/15, 938480/14, 795760/14, 807307/13, 216686/13, 456890/16, 855414/15, 473801/14, 573713/13, 546686/13, 897173/17, 326164/16, 596390/13, 253735/13, 82594/13, 1044012/14, 868080/16, 991881/15, 393674/15, 681176/13, 573195/13, 516493/13, 20695/15, 73565/14, 473381/17, 904230/16, 670899/15, 125165/15, 566758/14, 541009/14, 914317/16, 779215/16, 689131/15, 910616/14, 1091835/14, 791770/16, 326326/16, 961652/14, 851279/13, 277230/17, 718620/15, 351781/14, 795961/13, 596276/13, 1091207/14, 1044330/14, 446813/17, 275962/17, 113655/15, 632897/17, 114752/16, 899519/15, 621960/15, 740206/14, 658542/14, 876729/17, 80893/17, 116840/15, 689260/14, 679604/14, 538438/13, 51294/14, 897793/17, 555413/13, 3139/16, 593344/17, 714317/13, 588520/12, 22854/16, 1078162/14, 328582/16, 787761/15, 719049/15, 594300/15, 208554/14, 589490/13, 212625/17, 897000/15, 838730/15, 657973/15, 479303/14, 565842/13, 1155663/14, 455142/16, 463814/14, 527568/13, 87250/1



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

18 de abril de 2018

Página 29 de 32

Nº 1807

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de revisão de proventos relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 968409/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 119/18**

1. Requer o Sr. IVANOR LUIZ MULLE, prefeito do Município de Teixeira Soares, na peça 24 dos autos, a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório.

2. Considerando a delegação prevista no art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015 – GCAML[1], e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo, por mais 5 (cinco) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de abril de 2018.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

*1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.*

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 240191/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1401/18**

Visando dar atendimento ao ofício 2079/17-OPD/GP, em que este Tribunal solicita análise quanto à possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória nos autos de Mandado de Segurança nº 0007283-71.2013.404.0000, impetrado pela Universidade Federal do Paraná e que tem como autoridade coatora o Presidente deste Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado solicita cópias reprográficas do processo judicial, bem assim informações quanto ao andamento do processo administrativo no Tribunal de Contas da União (peça 111).

Após análise, a Diretoria Jurídica sugeriu seja previamente seja expedido novo ofício ao TCU com redação mais aprofundada e explicativa acerca de seu objeto, acompanhado de cópia do presente processo gravada em CD-ROM com o conteúdo das contas de convênio a serem apreciadas e do Acórdão proferido pelo TRF4 (peça nº 2 do processo nº 618021/15) – Informação 77/18, peça 114.

Acolho o opinativo supra.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União nos moldes sugeridos pela DIJUR, com solicitação para que a referida Corte acuse seu recebimento.

Aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 dias.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 358821/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1407/18**

Tendo em vista que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal entendeu justificado o pedido de inclusão de procuradores no presente feito (Informação

343/18, peça 27), defiro o pedido de peças 22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão dos procuradores.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 181147/18**

**ENTIDADE: ADRIANA ARAUJO MARTINS MELO**

**INTERESSADO: ADRIANA ARAUJO MARTINS MELO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1411/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Comunicação Social para que, guardada a pertinência à sua competência regimental, manifeste-se em relação ao contido no presente Pedido de Acesso à Informação.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 202438/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE**

**TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE**

**TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1412/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0339/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0001.15.000121-0, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, solicita acesso ao processo n.º 229553/17.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 52/18 (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 229553/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 679281/17**

**ENTIDADE: LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**

**INTERESSADO: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1415/18**

Tendo-se em vista a Escritura Pública de Inventário e Partilha de peças 28, a Diretoria Jurídica recomendou seja a interessada intimada a informar e comprovar a atual fase do processo nº 0011618-26.2017.8.16.0033, em trâmite perante Vara de Família e Sucessões da Comarca de Pinhais/PR (Parecer 178/18, peça 30).

Acolho o Parecer supra. Comunique-se à interessada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Após, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 679273/17**

**ENTIDADE: LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**

**INTERESSADO: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1416/18**

Tendo-se em vista a Escritura Pública de Inventário e Partilha de peças 28, a Diretoria Jurídica recomendou seja a interessada intimada a informar e comprovar a atual fase do processo nº 0011618-26.2017.8.16.0033, em trâmite perante Vara de Família e Sucessões da Comarca de Pinhais/PR (Parecer 179/18, peça 28).

Acolho o Parecer supra. Comunique-se à interessada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Após, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 679265/17**

**ENTIDADE: LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**  
**INTERESSADO: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1417/18**

Tendo-se em vista a Escritura Pública de Inventário e Partilha de peças 27, a Diretoria Jurídica recomendou seja a interessada intimada a informar e comprovar a atual fase do processo nº 0011618-26.2017.8.16.0033, em trâmite perante Vara de Família e Sucessões da Comarca de Pinhais/PR, bem assim informar e comprovar como restou definida a partilha do crédito referente ao auxílio-funeral (Parecer 178/18, peça 30). Acolho o Parecer supra. Comunique-se à interessada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Após, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 190987/18**

**ENTIDADE: LUCIENE FERNANDES SILVA**  
**INTERESSADO: LUCIENE FERNANDES SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1418/18**

Autorizo a devolução do prazo para a apresentação de defesa pela servidora.

À Diretoria de Protocolo para comunicar.

Após, retornem os autos à Comissão de Avaliação de Desempenho.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 52213/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1448/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a seleção de propostas de parceria entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, por meio da formalização de Acordo de Cooperação ou de Termo de Cooperação Técnico-Científica, conforme o caso, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, de acordo com as condições estabelecidas no Edital anexo.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 37/18, ressaltou se tratar de termo de parceria "sui generis", e encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação, a qual, malgrado a ausência de previsão regimental acerca da competência para a análise do expediente, ponderou a existência de amparo jurídico no presente procedimento, em especial na Lei Orgânica do TCE, nos princípios constitucionais, no Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei 13.019/14) e nas leis de licitações nacional (Lei 8.666/93) e estadual (Lei Estadual 15.608/07).

Afirmou que "no caso das parcerias a serem firmadas entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos, o artigo 2º, inciso VIII-A da lei nº 13.019/14 prevê expressamente a possibilidade de realização de acordo de cooperação para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros. Já no caso das parcerias entre poder público e entidades privadas com fins lucrativos, embora o ordenamento jurídico não seja claro quanto a sua regulamentação, a doutrina sinaliza pela possibilidade desde que presente a mútua colaboração, atendimento do interesse público e a ausência de ônus financeiro para o poder público...".

Sustentou ser possível vislumbrar a existência do interesse público e social à medida o item 2 da minuta do edital aponta como objetivos específicos da parceria: a) capacitação de servidores e dos responsáveis por bens e valores públicos em temas de controle social e temas de controle externo que possam causar repercussão na sociedade; b) intercâmbio com instituições de ensino superior para a promoção de ações e eventos conjuntos que envolvam temas de controle social."

Ainda, realçou que "[...]o objetivo da parceria é estimular a troca de experiências com o meio universitário a fim de verticalizar os conhecimentos já desenvolvidos pelo corpo técnico e apoiar ações de inovação com vistas à busca por soluções que efetivamente tragam benefícios à população.

Afirmou não vislumbrar ilegalidade no modelo adotado para o chamamento público, o qual estaria em harmonia com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência administrativa.

Ao final, observou atraso quanto a etapa 1, mas concluiu pela aprovação da minuta (Informação 59/18).

A Diretoria Jurídica também ressaltou a inexistência de procedimento definido quanto ao presente chamamento público, contudo, procedeu à análise da regularidade jurídica do expediente.

Afirmou que o Edital atrai subsidiariamente a incidência da Lei Federal nº 13.019/14 e, no que couber, da Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93. Asseverou que o chamamento público na hipótese em exame encontra guarida nos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência. Afirmou ser possível manifestar-se favoravelmente a respeito do atendimento ao interesse público.

Observa que deverão ser analisadas tecnicamente as situações em que instituições com finalidade lucrativa poderão aferir vantagem estranha à consecução do fim

comum, o que impedirá a formalização do termo/acordo.

Constatou que na minuta inexistem informações relativas à interposição de recursos, tampouco os instrumentos oriundos do processo de seleção e previsão das vedações previstas no art. 39, da Lei Federal nº 13.019/2014, incisos III e VII.

Aponta para a necessidade de que seja justificada tecnicamente e de modo expresso a ausência da minuta dos instrumentos, mormente porque a Tabela 3 do item 9.1., que prevê as etapas da fase de celebração da parceria nada fala sobre a elaboração do instrumento consequente, seja ele termo de cooperação técnico-científica ou acordo de cooperação.

Contudo a DIJUR pondera: resta evidente que não se poderá formalizar qualquer parceria sem a prévia análise jurídica dos acordos ou termos correspondentes, de acordo com a legislação correlata. De tal sorte, julgamos que o item 9.4.1. da minuta apresentada deve ser complementado para que dele passe a constar que "A proposta e o instrumento de parceria correspondente serão encaminhados aos setores competentes do Tribunal para emissão de pareceres", bem como seja indicada na tabela 3, do item 9.1., a etapa em que serão elaborados os instrumentos de parceria oriundos de proposta selecionada.

No que diz respeito às demais omissões apontadas, julgamos que, embora a Lei Federal n.º 13.019/2014 possua aplicação apenas subsidiária quanto à situação em exame, entendemos ser recomendável que suas disposições sejam reproduzidas ao máximo na minuta do Edital de chamamento público, em homenagem à legalidade, salvo apresentação de justificativas em sentido contrário.

Ainda da leitura do documento, verificamos ao cabo que o item 5.1., "c"7, exige requisito que pode limitar o universo dos possíveis participantes, o que demanda a apresentação da respectiva justificativa técnica, em homenagem ao artigo 24, §2º8, da legislação acima discriminada e ao princípio da motivação.

Ao final, concluiu pela aprovação da minuta do Edital de chamamento com as seguintes ressalvas:

- Deve ser justificada tecnicamente a ausência da(s) minuta(s) do(s) instrumento(s) de parceria, sejam eles acordos de cooperação ou termos de cooperação técnico-científica;
- Deve ser indicada na tabela 3 do item 9.1. a etapa em que serão elaborados os instrumentos de parceria oriundos de proposta selecionada;
- Recomenda-se a complementação do item 9.4.1. da minuta apresentada para que dele passe a constar que "A proposta e o instrumento de parceria correspondente serão encaminhados aos setores competentes do Tribunal para emissão de pareceres";
- Recomenda-se a integração da minuta apresentada para que dela passem a constar dispositivos regulatórios da possibilidade de interposição de recursos, conforme delimitado no tópico 2 da presente manifestação, ou a apresentação de justificativas competentes;
- Recomenda-se a complementação do item 5.2. da minuta apresentada para que passe a prever todas as hipóteses de vedações previstas no artigo 39 da Lei Federal n.º 13.019/2014, ou a apresentação de justificativas competentes;
- Deve ser justificado tecnicamente o requisito elencado no item 5.1., "c", da minuta apresentada.

Após análise, o Controle Interno não vislumbrou impedimento ao feito, estando apto a prosseguir ao MPJTC (Informação 31/18, peça 9).

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral, entendeu que o expediente não se enquadra em qualquer fluxo procedimental regulamentado neste Tribunal, bem como não há previsão de manifestação sobre instrumentos convocatórios em geral publicados, remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para adoção das providências cabíveis.

Esta Presidência então determinou o retorno dos autos à Escola de Gestão Pública para o fim de que fossem justificados tecnicamente os apontamentos da DIJUR (Despacho 1046/18, peça 11).

A Escola de Gestão Pública, mediante a Informação 29/18 (peça 13) justificou a ausência de minutas dos instrumentos no edital pelo fato de que a existência de tal instrumento poderia induzir ou limitar as iniciativas a serem apresentadas. Afirmou que cada caso será avaliado objetivamente pela Comissão, considerando-se os princípios da motivação e oportunidade, e tais avaliações serão documentadas. Por isso, incluiu-se o item 6.8 nas atribuições da Comissão de Seleção (também para o atendimento do item "d" do Parecer).

Asseverou também que o procedimento recursal não havia sido detalhado tendo em vista a peculiaridade do objeto e das condições do edital, mas que nesta oportunidade está incluindo cláusula que dispõe sobre a possibilidade e o prazo para a interposição de recurso.

Alegou que visando conferir maior dinamismo e eficiência ao processo seletivo, optou-se pela elaboração das respectivas minutas após a seleção das propostas, uma vez que sejam interessantes ao Tribunal de Contas, e antes do encaminhamento ao setor jurídico. O próprio tipo de parceria (Acordo de Cooperação ou Termo de Cooperação Técnico-Científica) será definido conforme a natureza jurídica do parceiro, e é possível que em decorrência disto as minutas tenham que ser diferentes. Efetou a inserção de cláusulas de definição dos instrumentos, com base na Lei nº 13.019/14, e sustentou a inviabilidade de elaboração de uma minuta genérica. Diante disso, inseriu a previsão de etapa de confecção das minutas. Acatou a recomendação da DIJUR, de modo a incluir expressamente que a proposta e o instrumento de parceria correspondente sejam encaminhados aos setores competentes, e retificou o item 8.1, tabela 1, que se refere às datas e previsões de cada uma das etapas.

Inseriu mais duas hipóteses previstas na Lei nº 13.019/2014 de impedimento de celebração de futura avença e justificou a opção pelo prazo mínimo de um ano.

Às peças 14, acostou a minuta de chamamento com as retificações.

É o relatório.

Consoante relatado, trata-se de chamamento público para a seleção de propostas de parceria entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e instituições de ensino



superior, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, por meio da formalização de Acordo de Cooperação ou de Termo de Cooperação Técnico-Científica, conforme o caso, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, de acordo com as condições estabelecidas em Edital.

Diante da ausência de regramento específico, adota-se em linhas gerais o rito procedimental previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013, que dispõe sobre instrumentos convocatórios em geral.

Ouvida a Diretoria Jurídica, esta se manifestou pela aprovação da minuta com as ressalvas contidas no Parecer 109/18 (peça 8). Por sua vez, o Controle Interno opinou pelo prosseguimento do feito (Informação 31/18).

Mediante o pedido de peças 3, complementado pela Informação 29/18 (peça 13) que acatou as ressalvas da Diretoria Jurídica, a Escola de Gestão Pública apresentou as especificações do pedido e as devidas justificativas para o chamamento pretendido. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo o chamamento público nos moldes definidos na Minuta retificada (peça 14). À Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 270/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 249256/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BORRASCIA AMARO, Matrícula nº 51.797-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 15 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2018

Fica suspensa a data de abertura, marcada para as 10 horas do dia 20/04/2018, do Pregão Eletrônico nº 04/2018, que tem como objeto a Contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Tal medida foi tomada em razão da necessidade de readequação de questões pontuais do Termo de Referência. Tão logo sejam realizadas as adequações no Edital e Termo de Referência, será publicada nova data de abertura da licitação, pela mesma via em que se deu a publicação original. Informações: podem ser obtidas no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE ou pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

## Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori



## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Inativa
- 6ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Regina Cristina Braz
- 7ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretora-Geral**
  - Celia Cristina Arruda
- Coordenador-Geral de Fiscalização**
  - Mauro Munhoz
- Diretora de Gabinete da Presidência**
  - Rosana Cristina Nogueira Levandoski
- Diretor Administrativo**
  - Ivano Rangel de Oliveira
- Diretora da Escola de Gestão Pública**
  - Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
- Diretor de Comunicação Social**
  - Nilson Pohl
- Diretora de Finanças**
  - Mirian de Oliveira Gil
- Diretor de Gestão de Pessoas**
  - José Marcelo Chumbinho de Andrade
- Diretor de Planejamento**
  - Alexandre Faila Coelho
- Diretor Jurídico**
  - Edison Meira Costa
- Diretora de Protocolo**
  - Cleuza Bais Leal
- Diretora de Tecnologia da Informação**
  - Ângela Beatriz Bot
- Controladoria Interna**
  - Ely Celia Corbari
- Coordenador de Execuções**
  - Marcelo Lopes
- Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
  - Agnaldo Gomes dos Santos
- Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
  - Luiz Henrique de Barbosa Jorge
- Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
  - João Halberto Balduino Maciel
- Coordenador de Fiscalização Estadual**
  - Mauro Munhoz
- Coordenador de Fiscalização Municipal**
  - Guilherme Vieira
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
  - Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
  - Reginaldo Bitelo

